



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

CURSO DE DIREITO

CRISTIANE OLIVEIRA DE CAMPOS

**OS REFLEXOS PATRIMONIAIS DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ARACAJU

2019

CRISTIANE OLIVEIRA DE CAMPOS

**OS REFLEXOS PATRIMONIAIS DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Raíssa Nacer Oliveira de Andrade

ARACAJU

2019

C198r	<p>CAMPOS, Cristiane Oliveira de</p> <p>Os reflexos patrimoniais das famílias poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro / Cristiane Oliveira de Campos; Aracaju, 2019. 65p.</p> <p>Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.</p> <p>Orientador(a) : Raissa Nacer Oliveira de Andrade.</p> <p>1. Direito de família 2. Patrimônio familiar 3. Poliamor 4. Uniões poliafetivas.</p> <p>347.61/.64 (813.7)</p>
-------	--

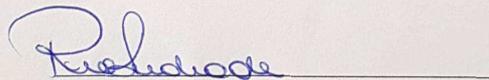
CRISTIANE OLIVEIRA DE CAMPOS

**OS REFLEXOS PATRIMONIAIS DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

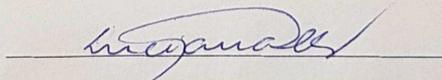
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019

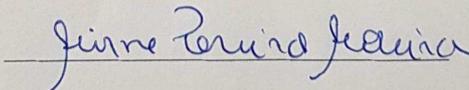
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Luciana Gualda e Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Advogada Esp. Mirne Pereira Moreira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

*“A vida é uma corrida
que não se corre sozinho.
Que vencer não é chegar
é aproveitar o caminho.
Sentindo o cheiro das flores
e aprendendo com as dores
Causadas por cada espinho.”
(Bráulio Bessa)*

RESUMO

O ser humano é um animal complexo tanto biologicamente quanto socioculturalmente e, por isso, relaciona-se com o outro de diversas formas, as quais sofrem e, ao mesmo tempo, realizam alterações culturais e sociais. Uma dessas formas é o chamado “poliamor”, que se dá entre três ou mais pessoas de iguais ou diferentes sexos e que constitui as uniões poliafetivas. Uma vez que não são reconhecidas legalmente, os integrantes dessas uniões são impossibilitados de formalizar o regime por meio do qual o patrimônio familiar será regido, precisando recorrer à Justiça para resolver dissídios de cunho patrimonial. Diante disso, a pesquisa tem como objetivo geral analisar os reflexos patrimoniais das famílias poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos específicos são: Descrever as implicações sociais e jurídicas das relações poliafetivas; Refletir sobre a questão do patrimônio na constituição de famílias poliafetivas; Entender como a questão patrimonial é tomada no debate acerca da legalização das relações poliafetivas. O estudo é do tipo descritivo e de abordagem qualitativa, com procedimento bibliográfico, a partir de uma revisão realizada em diferentes fontes disponíveis na internet e em suportes físicos. Chegou-se à conclusão de que a falta de reconhecimento dessas famílias reflete-se diretamente na questão patrimonial dos envolvidos, gerando restrições do direito obrigacional e sucessório, bem como impedimentos que podem levar à desorganização patrimonial e resultar na diminuição da capacidade da família de cumprir com seu papel social. Ainda, a inovação jurídica residente na adoção do método da “triação” representa uma forma democrática de dividir o patrimônio nos casos de união de três ou mais pessoas, dando ensejo ao princípio da isonomia e impedindo o enriquecimento ilícito.

Palavras-chave: Direito de Família. Família. Patrimônio familiar. Poliamor. Uniões poliafetivas.

ABSTRACT

The human being is a complex animal both biologically and socioculturally and, therefore, relates to the other in various ways, which suffer and at the same time make cultural and social changes. One such form is the so-called “polyamory”, which occurs between three or more people of the same or different sexes and which constitutes the poly-affective unions. Since they are not legally recognized, the members of these unions are unable to formalize the regime under which family property will be governed, and need to go to court to resolve disputes of an equity nature. Given this, the research has as its general objective to analyze the patrimonial reflexes of the polyaffective families in the Brazilian legal system. The specific objectives are: To describe the social and legal implications of multi-purpose relationships; Reflect on the issue of heritage in the constitution of polyafective families; Understand how the heritage issue is taken in the debate about the legalization of poly-affective relations. The study is descriptive and qualitative approach, with bibliographic procedure, from a review conducted in different sources available on the Internet and physical media. It was concluded that the lack of recognition of these families is directly reflected in the property issues of those involved, creating constraints on compulsory and inheritance law, as well as impediments that may lead to property disorganization and result in the family's ability to fulfill their obligations. with your social role. Still, the legal innovation residing in the adoption of the triad method represents a democratic way of dividing the patrimony in the cases of union of three or more people, giving rise to the principle of isonomy and preventing the illicit enrichment.

Keywords: Family Law. Family. Family Heritage Polyamory. Polyafective unions.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Símbolo do poliamor: Infinitos Amores	28
Figura 2 -Bandeira do poliamor.....	29

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITOS E ESTRUTURAS DE FAMÍLIA: DA DEFINIÇÃO À FORMAÇÃO	12
2.1 A Evolução do Conceito e das Formas de Família.....	12
2.2 Contratos de Convivência Familiar: o Casamento e a União Estável	17
2.3 Os Diferentes Tipos de Família da Era Moderna e Pós-Moderna	20
3 ENTRE AMORES E RECONHECIMENTOS: APANHADO SOBRE AS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NA SOCIEDADE E NO DIREITO.....	24
3.1 Monogamia e Poligamia: Construções Culturais e Sociais.....	24
3.2 A História do Poliamor no Ocidente	26
3.3 Implicações Sociais e Jurídicas das Uniões Poliafetivas.....	30
3.3.1. Serem reconhecidas ou não pelo direito.....	31
3.3.2. Serem aceitas ou não pela sociedade.....	37
4 OS REFLEXOS PATRIMONIAIS NAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS.....	39
4.1 O Direito Patrimonial de Família.....	40
4.2 Compartilhando Afeto e Repartindo Patrimônio: o Caso das Famílias Poliafetivas	46
4.2.1 Um caso real de família poliafetiva no Brasil.....	50
4.2.2 Famílias poliafetivas no Judiciário: breve contextualização.....	51
4.3 Sobre a Decisão do CNJ no Pedido de Providências n° 0001459-08.2016.2.00.0000	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O ser humano é um animal complexo em toda a sua existência, desde a dimensão biológica até a dimensão sociocultural. Tal assertiva torna-se real em diferentes níveis, influenciando o modo como ele vive e convive com o seu semelhante e com o meio em que está inserido. Uma das formas pelas quais o ser humano demonstra a sua complexidade é o modo de se relacionar com o outro, modo esse que não se mantém inalterado ao longo do tempo. Pelo contrário, diversas e complexas formas de relações entre humanos são criadas e reinventadas, sofrendo e, ao mesmo tempo, realizando alterações culturais e sociais.

É natural que, quando se fala de família, a imagem de um pai, uma mãe e um filho venha à tona. Isso porque a entidade familiar foi construída, historicamente, sob essa imagem, graças ao poder altamente influenciador da Igreja Católica, que fundou essa concepção de família tradicional, baseada na relação monogâmica entre um homem e uma mulher (POGGIALI; GAMBOGI, 2018).

No entanto, nem antes do advento do catolicismo nem depois dele as relações afetivas entre seres humanos e a construção de famílias ocorrem exclusivamente por meio desse modelo imposto pela referida igreja e incorporado pelo Direito. No início da humanidade, quando o homem e a mulher descobriram o afeto mútuo, relacionavam-se por meio da poligamia, de forma que era comum que um homem convivesse com mais de uma mulher, configurando-se o matrimônio por grupos (ENGELS, 1984).

Atualmente, é certo que a regra imposta social e religiosamente, tendo também aparato jurídico-legal, é a monogamia, ou seja, a relação baseada na exclusividade física e sentimental de um indivíduo para com o outro, formando um par. Contudo, do mesmo modo que a aceitação social e jurídica de mudanças na composição sexual dessa relação passou a acontecer na era atual, com o reconhecimento de uniões homossexuais, as novas configurações de família também precisam ser aceitas, posto que são uma realidade que gera implicações das mais variadas: sociais, culturais e patrimoniais.

Enquanto as duas primeiras implicações citadas decorrem da simples publicidade dessas relações que já existem há muito tempo no âmbito íntimo, e, por isso, possuem efeitos independentes do âmbito jurídico, as de ordem patrimonial geram efeitos que se desdobram para além do indivíduo, por envolverem uma questão cara ao ordenamento jurídico civil. Os interesses patrimoniais são importante objeto de proteção no Direito Civil, envolvendo princípios como o da segurança jurídica e o da boa-fé, e, além disso, é frequente a procura da

Justiça por causa de conflitos de natureza patrimonial, principalmente em relações que ainda não são legitimadas, como as poliafetivas (POGGIALI; GAMBOGI, 2018).

As relações poliafetivas se dão entre três ou mais pessoas, que podem ser homossexuais ou heterossexuais, e ainda não foram reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro e pela Lei. Em 2018, esse reconhecimento pareceu ficar mais distante com a decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, cujo requerente foi a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), e os requeridos foram o Terceiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã. O relator desse pedido foi o Conselheiro João Otávio de Noronha, e, na decisão, foi proibido o registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas, sendo a primeira decisão efetiva sobre esse tipo de união, ainda que no sentido de impedir o seu reconhecimento legal., do ponto de vista administrativo. Pode-se afirmar que esse pedido de providências concedeu à questão da legitimidade da união poliafetiva maior notoriedade e acendeu o debate em torno do seu reconhecimento.

Diante disso, e considerando-se que esse registro é importante para questões formais inerentes à constituição familiar, como o patrimônio, surgem as seguintes problemáticas: Quais os efeitos patrimoniais decorrentes das relações poliafetivas? Como proceder com a divisão de bens em famílias formadas pela união de três ou mais pessoas?

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo é analisar os reflexos patrimoniais das famílias poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: Descrever as implicações sociais e jurídicas das relações poliafetivas; Entender o impacto da recente decisão tomada pelo CNJ nas famílias poliafetivas e em seu patrimônio; Refletir como a questão patrimonial é tomada no debate acerca da legalização das relações poliafetivas.

Pensa-se que, uma vez que as relações poliafetivas não são legitimadas e estão impedidas de serem reconhecidas em cartório, aos seus integrantes é impossibilitado formalizar o regime por meio do qual os bens serão regidos, o que reflete diretamente no patrimônio familiar, que fica multifacetado diante da pluralidade de integrantes da relação não reconhecida legalmente como uma família. Essa é a hipótese que será testada, comprovada ou refutada nesta pesquisa.

Este estudo se justifica pela importância que o tema tem em face das novas configurações familiares presentes na sociedade, frutos das mudanças ideológicas e culturais surgidas com a modernidade. O ser humano, tendo a sua dignidade reconhecida e tutelada

juridicamente, possui o direito de reger a própria vida e seus relacionamentos, de sorte que formar uma família com quem quer que seja e com quantas pessoas quiser é um mérito seu no qual o Estado não pode intervir, desde que seja consentido por todos os envolvidos.

Porém, o engessamento de uma regra social imposta pela religião católica há muitos séculos impede que essa abstenção se dê na prática, o que demanda reflexões fundamentadas o suficiente para a mudança de interpretação necessária, e uma contribuição nesse sentido poderá ser encontrada neste estudo. Além disso, ao enveredar pelo direito de família em seu viés patrimonial para investigar os reflexos patrimoniais das relações poliafetivas, o trabalho poderá lançar luz sobre a melhor maneira de proceder diante dessa demanda que envolve todo o legado material de pessoas que resolveram viver uma relação que foge aos padrões, mas, ainda sim, é real como qualquer outra.

A metodologia selecionada possui abordagem qualitativa, cujo foco é a interpretação, o processo e o contexto, de acordo com o que pontua Triviños (1987) citado por Oliveira (2008). A interpretação foi realizada a partir das leituras sobre o tema em apreço, sempre se considerando as implicações do contexto social, político, cultural e jurídico sobre tudo que envolve a relação humana, principalmente aquela que foge aos padrões normativos impostos. O tipo de estudo é descritivo e o procedimento selecionado é o bibliográfico, a partir de uma revisão realizada em diferentes fontes disponíveis na internet e em suportes físicos: livros, periódicos, trabalhos acadêmicos e leis, além da Constituição da República Federativa do Brasil, que é o início, meio e fim de toda e qualquer pesquisa na área do Direito.

Para que a investigação fosse realizada e organizada de modo a se atingirem os objetivos propostos, o presente trabalho foi assim estruturado: o primeiro capítulo do desenvolvimento versa sobre os diferentes conceitos de família e as suas distintas composições, partindo da evolução conceitual e culminando nos diferentes contratos de convivência familiar; o segundo capítulo adentra o âmbito das famílias poliafetivas, enquanto um tipo de família considerado moderno e que prossegue imerso em polêmicas as mais variadas, sendo por isso que essa seção se dedica à diferença entre monogamia e poligamia, à história ocidental do poliamor e às implicações sociais e jurídicas das relações poliafetivas; o capítulo três abarca o objeto central do trabalho, qual seja, a questão patrimonial nas famílias poliafetivas, iniciando a explanação por uma abordagem do direito patrimonial de família e prosseguindo com a abordagem dos reflexos patrimoniais sofridos por essas famílias, os quais se desdobram na descrição de um caso real de família poliafetiva no Brasil e numa breve contextualização da importância do Judiciário frente às demandas patrimoniais dessa forma de constituição familiar, para, então, deter-se na recente decisão do CNJ acerca do

reconhecimento dessas famílias, além de situar a questão no embate sobre esse reconhecimento; para dar fechamento ao trabalho, as considerações finais trazem a síntese da discussão e a perspectiva para a resolução dos conflitos apontados, dando um parecer sobre o problema e sobre a hipótese inicialmente formulada.

2 CONCEITOS E ESTRUTURAS DE FAMÍLIA: DA DEFINIÇÃO À FORMAÇÃO

A família, sendo uma construção tipicamente humana, “é o elemento ativo; nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado” (ENGELS, 1984, p.30). Ela varia em concepção e em estrutura, motivo pelo qual pode-se dizer que existem diferentes conceitos de família e diferentes estruturas, dos quais são elegidos os oficiais de cada época da história humana. Sendo assim, conhecer a sua origem e rica evolução é imprescindível para o seu entendimento na atualidade, o que é tarefa deste capítulo, elaborado com base em Engels (1984), em sua obra considerada um clássico da economia familiar, intitulada *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*.

2.1 A Evolução do Conceito e das Formas de Família

A origem da família está em uma época primitiva na qual predominava o comércio sexual promíscuo, com cada mulher pertencendo de maneira igual a todos os homens e cada homem sendo de todas as mulheres, tal como informa Engels (1984). Trata-se do matrimônio por grupos, uma espécie de casamento coletivo entre irmãos e irmãs, carnais e colaterais, cuja condição para que ocorresse era o início de uma tolerância recíproca entre os machos adultos e a ausência de ciúmes, condição essa que, ao ser satisfeita, também possibilitou o início do que pode ser chamado “família”, ainda que totalmente diferente da acepção atual, e a transformação do animal em homem (ENGELS, 1984).

De acordo com o que interpreta Silva (2015), a família é uma criação histórica e humana, e, sendo assim, é o resultado da forma como o homem lida com o que existe ao seu redor. Segundo analisa esse autor, o trabalho é a categoria fundante do mundo dos homens e, com isso, as formas de família sempre foram determinadas pelo modo como o ser humano retirava e trabalhava os recursos da natureza para satisfazer as suas necessidades, de forma que “a relação entre família e trabalho consiste também numa relação de produção e reprodução da forma socioeconômica dominante” (SILVA, 2015, n.p.).

É assim que, num tempo pré-histórico marcado pela escassez de utensílios e de ferramentas que potencializassem a exploração da natureza pelo ser humano, com este dependendo da própria força de trabalho e da própria energia para sobreviver e se defender, faz sentido que grupos se tornem famílias ligadas por um matrimônio coletivo, cuja união selada por laços era de suma importância para a sobrevivência de todos. Como bem relata

Viegas (2017, p. 16), “o homem primitivo encontrava-se totalmente subordinado à natureza. Assim, inexistia relacionamento afetivo entre um homem e uma mulher – a relação era estabelecida para melhores condições de sobrevivência”.

Forma-se, assim, na idade selvagem, a família consanguínea, o primeiro estágio da história da família que é negado por ser visto como uma vergonha, principalmente pela influência da Igreja Católica, que atribuiu ao vocábulo “promiscuidade” uma carga altamente negativa, sem levar em consideração que essa era “uma forma de relações carnis que só pode ser chamada de promiscuidade sexual, no sentido de que ainda não existiam as restrições impostas mais tarde pelo costume” (ENGELS, 1984, p. 37), nem que as uniões temporárias entre duas pessoas, formando um casal, não estavam excluídas.

Vale destacar que esses primórdios das relações familiares eram baseados no direito materno, pois a descendência era contada apenas pela linha feminina, sendo inválida, para questões de hereditariedade e de herança, a filiação paterna (ENGELS, 1984). Logo, na história da humanidade, existiram famílias determinadas unilateralmente pela mulher, cuja procriação estabelecia os limites hereditários de todos. Fica evidente, também, que a instituição familiar é mais antiga que o Estado, a religião e, por conseguinte, o Direito (VIEGAS, 2017).

Com a luta dos homens pelos direitos hereditários que eram determinados pela mulher, surgiu a família sindiásmica, característica da era bárbara. Os homens, sendo os responsáveis pela alimentação e detendo os instrumentos de trabalho para isso, possuíam a propriedade dos mesmos, levando-os consigo quando havia separação (SILVA, 2015). Desta feita, a acumulação desses instrumentos e de animais domésticos lhes possibilitava um poder muito maior do que o denegado à mulher e foi utilizada para a superação da filiação e direito maternos pela filiação e direito paternos, com o homem passando a determinar a herança e a hereditariedade.

Assim, iniciava-se a era do patriarcado, ao tempo em que a união por pares substituiu o matrimônio por grupos e ao marido era dado o direito de ter outras mulheres (poligamia) e de infidelidade ocasional (SILVA, 2015). Era, na verdade, um casamento por grupos apenas do lado do homem, que podia ter várias mulheres, enquanto a mulher somente possuía um esposo. Como afirma Engels (1984, p. 61), “o homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução”, tanto que era comum ocorrerem raptos e compras de mulheres, escassas por causa da acumulação que os homens podiam fazer.

Diante dessa mudança, e concomitantemente a ela, na mulher sobressai um sentimento de rejeição pela multiplicidade de companheiros, devendo-se a isso a passagem da família sindiásmica para a monogâmica, à medida que as antigas relações sexuais eram despidas de seu caráter inocente primitivo e selvático, por causa do desenvolvimento das condições econômicas, e que as mulheres ansiavam pela castidade como libertação e pelo direito ao matrimônio com um único homem (ENGELS, 1984). Segundo colocam Centa e Elsen (1999), a passagem do casamento em grupos para a monogamia, passando pela família sindiásmica, foi obra da seleção natural, que reduziu aos poucos a quantidade de participantes da relação, de modo a potencializar a perpetuação da espécie e a criação dos filhos. Esse contexto foi potencializado pelo desenvolvimento econômico experimentado pelos humanos da época da barbárie e fez surgir novas forças que impulsionam a ordem social, advindas da acumulação de riquezas através da criação de rebanhos e da agricultura, convertidas em propriedade privada (ENGELS, 1984). De fato, a domesticação de animais permitiu que a caça, outrora fundamental para a sobrevivência humana, virasse um passatempo, não sendo mais necessária a união de várias pessoas em prol da sobrevivência em ambientes inóspitos (CENTA; ELSESEN, 1999).

É interessante, portanto, perceber como uma instituição tão vista como sagrada, o símbolo da sociedade cristã hodierna, surgiu e foi modificada nos moldes puramente econômicos das primeiras fases do desenvolvimento humano, servindo como uma forma de melhor se administrarem as riquezas que estavam se acumulando e de tornar claro e restrito a quem elas passariam após a morte do pai. E, considerando-se que é nessa época que surge a escravidão, inserida no seio familiar, é significativo que a palavra família tenha surgido do latim *famulus*, palavra que designava escravo doméstico e foi concebida pelos romanos para se referirem a essa nova forma de organização social baseada na propriedade privada, mais especificamente o conjunto de escravos pertencentes a um homem que é o chefe de um conjunto de indivíduos (MARX; ENGELS, 1980).

A incorporação dos escravos e o domínio paterno são as principais características desse estágio da evolução da família, que antecede a família monogâmica e cujo tipo que melhor ilustra é a família romana (ENGELS, 1984). Durante séculos, a partir da mudança relatada acima, na Roma Antiga prevaleceu a família patriarcal, sendo um grupo de pessoas que se chamava *gen*, espécie de clan que reunia várias famílias sob um nome em comum ao qual estavam subordinadas: um chefe homem que também liderava os cultos religiosos (PAES, 1971). Como aduz Noronha (2006, p. 89) citando Bevilaqua (1896), é na Roma Antiga que se institui a autoridade paterna com feições bastante severas e ríspidas, levando a

instituição familiar a adquirir ares disciplinares que também são incorporados pela religião. O chefe da família era o *pater familias*, que detinha o comando dos poderes de ordem pessoal e patrimonial do filho, equiparado a um escravo sem bem patrimonial, e dispunha do *jus vitae et necis*, direito de vida e de morte (NORONHA, 2006). Os bens do filho eram, na verdade, do *pater* e constituíam o *patrimonium* (PAES, 1971). Logo, como enfatiza Paes (1971), a paternidade possuía, nessa época, um sentido técnico-jurídico muito distante do seu sentido natural, pois o *pater* equiparava-se a um magistrado desempenhando sua *potestas* sobre a *gen*.

Entretanto, essa forma de família ainda não era monogâmica, mas sim uma transição entre a família de direito materno e a monogâmica. Trata-se de uma comunidade familiar patriarcal, com detenção e cultivo do solo em comum e cujo advento marca o início da História escrita, a qual a ciência do Direito Comparado pôde auxiliar sobremaneira (ENGELS, 1984). Próximo ao final da era da barbárie, a família monogâmica nasceu como resultado da necessidade de tornar indiscutível a paternidade dos filhos, por estes serem herdeiros diretos do pai, diferenciando-se da família sindiásmica porque os laços conjugais são muito mais sólidos, não podendo ser rompidos pela vontade de nenhuma das partes (ENGELS, 1984). É a união de um só casal, com coabitação exclusiva dos cônjuges, ainda sendo dado ao homem o direito de infidelidade, desde que não leve a amante ao domicílio do casal (SILVA, 2015).

Vê-se, portanto, que a origem da monogamia não está relacionada com o amor sexual individual, mas sim com condições econômicas propiciadas pelo triunfo da propriedade privada e a sua sucessão, ou seja, é um reflexo de questões patrimoniais. O casamento era visto apenas como uma conveniência regida por regras impostas pela lei, sobretudo em Atenas, de modo que ao marido eram atribuídas obrigações conjugais, o que não impedia que dominasse a sua esposa, configurando-se a escravização de um sexo pelo outro (ENGELS, 1984).

Desde o seu surgimento, a monogamia prevaleceu como sinônimo de civilização na história humana, porém só recentemente se deu pela via do amor sexual mútuo dos cônjuges, estando, na maior parte do tempo, imersa no casamento por conveniência, realizado com fins socioeconômicos, principalmente pela burguesia (ENGELS, 1984). Noronha e Parron (2017) descrevem como o casamento se tornou a única forma pela qual poderia ser constituída uma família, o que se deu pela ascensão do Cristianismo na Idade Média e a consequente tomada de função de disciplinar o casamento e a família pela Igreja Católica.

Desse modo, a família e o casamento, a partir do século XVI, tornaram-se símbolos religiosos e passaram a ser vistos como uma instituição sagrada, responsável pelo

funcionamento econômico, transmissão de patrimônio e de valores cristãos às crianças, cuja pureza e saúde deveriam ser resguardadas pela mãe, considerada o centro do lar e relegada ao ambiente privado, enquanto o pai mantinha o domínio sobre a instituição familiar, possuía a obrigação do seu sustento e vivia inserido no âmbito público (CENTA; ELSSEN, 1999). Era, pois, o auge da família patriarcal, a qual também predominou no Brasil Colônia, desenvolvendo-se um núcleo formado pelo chefe da família (patriarca), sua mulher, filhos e netos, sendo eles os representantes principais, e um núcleo secundário formado por filhos ilegítimos (bastardos) ou de criação, parentes, afilhados, serviçais, amigos, agregados e escravos (ALVES, 2009). Ambos os núcleos eram comandados pelo patriarca.

Por ser a garantia do bom nascimento e do bom sangue, a formação da família, pela via do casamento, por muito tempo se baseou na posição social dos jovens que estavam na idade de formar uma família (ENGELS, 1984), embora não se possa dizer que isso tenha sido extinto na atualidade. Ocorre que, apesar da permanência dos jogos sociais e econômicos, hoje o amor sexual e a afetividade são os fatores que levam à formação da família, e isso se deve ao movimento feminista, como bem explicam Centa e Elsen (1999, p. 16):

“No começo deste século, iniciou-se, nos Estados Unidos, o movimento feminista individualista, o qual, entre outras coisas, era contra os casamentos ‘arranjados’, isto porque, cada vez mais, as pessoas desejavam uma aliança baseada no amor, e porque os homens não queriam mais esposas submissas e sim, esposas amorosas, alguns almejando até a igualdade de relação. Os papéis da mulher sofreram constante revalorização, perante a uma sociedade interessada no utilitarismo, preocupada com os filhos e atormentada por suas próprias contradições. O feminismo, bem como o discurso da maternidade social, apresentado pela Igreja Católica e pelo Estado, foram introduzidos no direito e estabeleceram princípios”.

Nesse ínterim, do século passado para o atual, a igualdade, o respeito, a cumplicidade e o amor passaram a ser a base sobre a qual a família é construída, e isso implica uma mudança de suma importância na forma como essa instituição é vista e conceituada, tanto pela sociedade quanto pelo Direito (MARQUES *et al.*, 2016). A principal consequência dessa mudança é dividida em dois pontos: a desobrigação do casamento como única forma de se constituir uma família e a ampliação de sua formação, que agora pode se dar não apenas pela união entre um homem e uma mulher, mas também entre dois homens, duas mulheres e por outras pessoas ligadas pelo sangue ou pelo afeto. Esses dois pontos serão explorados nas subseções a seguir.

2.2 Contratos de Convivência Familiar: o Casamento e a União Estável

O casamento, por força da ascensão do Catolicismo, era visto como um acontecimento religioso cujas regras e ditames obedeciam à Igreja, entre os quais havia a obrigação de que somente se casassem pessoas de uma mesma religião, qual seja, a católica (NORONHA; PARRON, 2017). Conforme Rizzardo (1994), as normas reguladoras do casamento no Brasil Colônia também sofriam essa submissão, obedecendo ao posto no Concílio de Trento de 1563 e nas Constituições do Arcebispo da Bahia. Porém, levando-se em conta que o país recebia cada vez mais pessoas de outros credos, o Estado criou o casamento misto, para que pessoas de seitas diferentes pudessem se casar, observando as prescrições religiosas respectivas (NORONHA; PARRON, 2017).

Além disso, segundo Alves (2009), nos três primeiros séculos da história do Brasil colonizado, o matrimônio estava restrito a famílias seletas, visto que seus custos eram muito altos e envolviam uma burocracia eclesiástica bastante acentuada, de tal forma que a população pobre, não podendo arcar com os custos do casamento e sem ter condições de passar pelo regulamento religioso, procedia a uniões simples consideradas ilegais pela Igreja Católica. O casamento, então, estava “restrito a uma elite branca que via nele um símbolo de prestígio e estabilidade social” (ALVES, 2009, p. 3), e pode-se afirmar que permanece na era pós-moderna o costume de gastar muito dinheiro para a sua celebração na igreja e para a festa comemorativa, alimentando-se, assim, as aparências perante a sociedade, tanto a parcela que foi convidada para a cerimônia quanto aquela que pôde conhecê-la em seus detalhes através dos convidados e das redes sociais.

Outro motivo para as uniões ilegais nessa época era a proibição do casamento entre pessoas de etnias diferentes. Diante da grande miscigenação presente no Brasil Colônia, cuja população era formada por indígenas, negros africanos e brancos portugueses, a cultura, a crença e o comportamento de todos os povos foram influenciados, sobretudo pelas relações que essas pessoas mantinham entre si, algo visto como pecaminoso pelo catolicismo predominante e, por isso, proibido (NORONHA; PARRON, 2017). O Estado via essa proibição por parte da Igreja Católica, que perdurou por muito tempo, como um desperdício de uma mão de obra que poderia ser gerada dessas uniões, tanto entre pessoas de religiões diferentes quanto de etnias distintas, razão pela qual depois da metade do século XVIII, devido ao extermínio da escravidão indígena, foi criada a Lei do Marquês de Pombal, que autorizava o casamento entre gentios e brancos (NORONHA; PARRON, 2017).

Disso, depreende-se o alto controle que o Direito Canônico, através de regras morais influenciadas pela Igreja Católica, e a Corte portuguesa exerciam sobre a instituição familiar, seja ela formada por brancos, indígenas ou negros, católicos, protestantes ou adeptos de outras religiões. Também se vê que, desde o descobrimento do Brasil, as pessoas burlavam regras para constituírem família com outrem, levando à necessária ampliação do casamento e da estrutura familiar, que passa por uma democratização à medida que a humanidade evolui.

Por séculos, o casamento religioso, nos moldes do catolicismo, foi colocado como condição para a constituição de família, sendo que somente depois da Proclamação da República, através do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, foi regulamentado o casamento civil e reafirmado no Código Civil de 1916, que estabelecia esse casamento como exclusiva forma de família (ESPINOSA, 2014).

Espinosa (2014, p.2) afirma que “desde a antiguidade clássica existe o reconhecimento, em menor ou maior grau, da chamada família de fato, ou seja, aquela surgida espontaneamente na sociedade, sem as formalidades do casamento”, apesar de, durante muito tempo, as uniões que não derivavam do casamento formal serem denominadas de “concubinato”, sendo classificadas como “concubinato puro” quando as pessoas envolvidas não apresentavam característica ou fator que as impedisse de contrair matrimônio, e como “concubinato impuro” quando essas pessoas eram parentes próximos ou uma delas era casada com outra pessoa.

O texto codificado citado acima, embora não tenha proibido expressamente o concubinato, claramente demonstra a preferência legal pela família legítima, formada por meio do casamento, em detrimento da família de fato, constituída pela união estável. Como exemplo, cita-se o artigo 248, inciso IV: “Art. 248. Independentemente de autorização, pode a mulher casada: [...] IV. Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados, ou transferidos pelo marido à concubina” (BRASIL, 1916). No entanto, o concubinato foi, aos poucos, sendo encarado como uma união legítima através de decisões judiciais, porquanto se fez fundamental uma legislação extravagante que defendesse essa forma de relação, bem como uma jurisprudência cuja evolução constante de cunho eminentemente judicial demonstrasse, com base na realidade dos fatos, a pertinência da união estável (AZEVEDO, 2011).

Assim, com a evolução da humanidade e da sociedade, tais relações deixaram de ser reprovadas, passando a ser tuteladas pelo Estado, graças à mudança do conceito de família e à evolução do modo como a união entre as pessoas se molda no decorrer do tempo (MARQUES *et al.*, 2016). O Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe

sobre acidentes de trabalho e foi, posteriormente, revogado pelo Decreto-lei nº 293, de 1967, e pela Lei nº 6.367, de 1976, estabeleceu, no parágrafo único do artigo 21, que não deveria haver qualquer forma de distinção entre filhos, e que a companheira mantida pela vítima teria os benefícios destinados ao cônjuge legítimo, desde que sua condição de beneficiária tivesse sido declarada (BRASIL, 1944). No mesmo sentido, a Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963, revogada pela Lei nº 5.698, de 1971, prevê a concessão de pensão à companheira mesmo que não tenha contraído matrimônio em caso de falecimento do servidor civil, militar ou autárquico, com a condição de que ambos tenham convivido como marido e mulher por, no mínimo, cinco anos (BRASIL, 1963).

Vale mencionar também a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula a dissolução do casamento (divórcio), o que deu mais espaço para que a família de fato fosse reconhecida, já que pessoas que já foram casadas poderiam casar-se novamente ou se unir a outra companheira. As decisões judiciais foram outra via de reconhecimento do concubinato como união legítima, na medida em que deram direito à concubina à partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum com o companheiro, desde que a sociedade conjugal de fato fosse comprovada, como posto em 03 de abril de 1964 na Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1964a). Outro marco jurisprudencial nesse sentido é a Súmula nº 382 editada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964b). Com isso, foi “consolidado o entendimento de que o simples fato dos concubinos residirem em domicílios diferentes não impedia o reconhecimento da união, desde que presentes outros requisitos caracterizadores do mencionado instituto, como a afetividade e a intenção de constituir família” (ESPINOSA, 2014, p. 8).

A mais importante decisão para o reconhecimento do concubinato como uma união legítima está no artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Sua regulamentação como união estável foi realizada pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, ambas revogadas pelo Código Civil de 2002. A primeira regulava o direito dos participantes da união estável a alimentos e à sucessão, estabelecendo o mínimo de tempo de convivência para o direito a alimentos (cinco anos) e desde que os envolvidos não constituíssem nova união (art. 1º). Essa última condição também delimitava o direito sucessório no bojo da referida lei, além da presença ou da

ausência de filhos, de modo que, caso o companheiro (a) tivesse deixado filhos, o companheiro (a) sobrevivente tem direito à quarta parte dos bens do falecido, à metade, se não houvesse descendentes, e à totalidade, se não houvesse ascendentes ou descendentes, como consta no artigo 2º (BRASIL, 1994).

A segunda lei mencionada, Lei nº 9.728, regulava o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, exposto alhures, definindo a união estável, em seu artigo 1º, como a “convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família” (BRASIL, 1996a). Em seu artigo 2º, o dispositivo trouxe os direitos e deveres dos conviventes em caráter igualitário, sendo eles o respeito e a consideração mútuos, a assistência moral e material recíproca e a guarda, sustento e educação dos filhos (BRASIL, 1996a), o que aproxima sobremaneira a convivência reconhecida como união estável do casamento e não deixa dúvidas sobre sua caracterização como entidade familiar.

O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre a união estável em seu Livro IV - Do Direito de Família -, Título III (Da União Estável), seção que compreende os artigos 1.723 a 1.727. As disposições constantes do referido código atestam aquelas presentes na Lei nº 9.728, destacando-se o artigo 1.725, que diz que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2002) e a diferenciação entre união estável e concubinato, presente no artigo 1.727, cujo conteúdo descreve as relações não eventuais entre o homem e a mulher que são impedidos de casar como concubinato. Diante disso, percebe-se uma mudança de acepção desse termo, que passa a ser tomado com uma carga negativa, distanciando-se da ideia de família de fato que apresentava até a primeira metade do século passado.

Assim, fica reconhecida e regulamentada no Direito e na sociedade outra forma de conjugalidade além do casamento civil, a qual acompanha a nova ordem social e familiar surgida com a modernidade, cuja variedade de formações familiares será trabalhada, de modo sucinto, na próxima subseção.

2.3 Os Diferentes Tipos de Família da Era Moderna e Pós-Moderna

O reconhecimento da união estável como uma entidade familiar é, no ordenamento jurídico e na sociedade, o primeiro indício formal do pluralismo familiar presente na atualidade. Formal porque, segundo Alves (2009), a pluralidade de formações familiares

existe há muitas décadas, embora os estudos historiográficos brasileiros tenham se detido na família patriarcal como única ocorrência em território brasileiro. Conforme esse autor expõe, famílias com estruturas mais simplificadas e menor número de integrantes - considerando-se que a família patriarcal brasileira possuía alto número de filhos e netos destinados a dirigir o país – eram muito comuns (e ainda o são), como aquelas formadas por mães e filhos sem pais, alterando-se de acordo com os grupos sociais e as regiões do país (ALVES, 2009).

Consoante Samara (1993), a família do tipo patriarcal descrita por Freyre (2001) era predominante no Nordeste, especificamente nos lugares de produção de cana de açúcar, não correspondendo às demais regiões, cuja variedade de etnias, grupos sociais, temporalidade e movimento não permitia que essa fosse a única forma de instituição familiar existente. Nas grandes cidades, por exemplo, devido ao desenvolvimento da indústria e do comércio, o papel da mulher dentro da família não era essencialmente doméstico e submisso ao homem, pois esta teve oportunidade de trabalhar fora de casa, muitas vezes sustentando a família sozinha (ALVES, 2009). Ainda, como argumenta Samara (1989), não era raro que mulheres precisassem gerenciar o patrimônio da família, na ausência do marido, temporária ou definitiva, o que diminuía a autoridade paterna. De acordo com o que afirma Viegas (2017, p. 52), “as conquistas femininas do direito ao voto, à separação e ao divórcio abalaram de vez o pátrio poder, até então, intocável e intocado”.

Assim, em contraposição à família patriarcal, surge a família nuclear, que também teve muita importância para a formação da sociedade brasileira, sendo composta somente pelo núcleo principal, formado por pai, mãe e filhos (ALVES, 2009). Uma das principais características dessa família é a constituição familiar por parte dos filhos quando estes se casam, sendo incomum agrupar genros, noras e netos ao núcleo familiar (ALVES, 2009).

Com as transformações ocorridas a partir da segunda metade do século XX, como a mudança nas relações sociais, que se tornaram mais impessoais, e o controle de natalidade, novas configurações da família moderna surgiram, marcadas pela igualdade nas relações matrimoniais (ALMEIDA, 1987.). Além disso, o elemento por trás da família alterou-se, juntamente com a forma como ela é encarada no ordenamento e na sociedade. As questões econômicas, a celebração matrimonial e o envolvimento sexual deixaram de ser os identificadores da família, e “o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um **vínculo afetivo** a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando um comprometimento mútuo” (DIAS, 2016a, p. 230, negrito no original).

Nesse contexto, organizações familiares alternativas despontam, baseadas unicamente no afeto e no respeito mútuos:

“[...] casamentos sucessivos com parceiros distintos e filhos de diferentes uniões; casais homossexuais adotando filhos legalmente; casais com filhos ou parceiros isolados ou mesmo cada um vivendo com uma das famílias de origem; as chamadas “produções independentes” tornam-se mais frequentes; e, mais ultimamente, duplas de mães solteiras ou já separadas compartilham a criação de seus filhos. Chegamos ao século XXI com a família pluralista, como tem sido chamada, pelos tipos alternativos de convivência que apresenta” (ALVES, 2009, p. 10-11)”.

Essas novas organizações familiares foram se encaixando em tipos de família mais ou menos definidos, os quais serão explicitados a seguir.

- ❖ Família monoparental: É formada por qualquer um dos pais e seus filhos, advindo disso a nomenclatura utilizada, pois o prefixo “mono” significa “um” (SANTANA, 2015). Está disposta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).
- ❖ Família anaparental: Trata-se de uma família na qual não existem ascendentes, como, por exemplo, dois irmãos que convivem no mesmo lar ou duas amigas idosas que optaram por viverem juntas (SÁ, 2007). Essa família baseia-se no afeto, familiar ou não, para que seja reconhecida, além de vínculos emocionais e psicológicos e de objetivos em comum (SANTANA, 2015). Segundo Dias (2016a), o convívio entre duas irmãs no mesmo imóvel e durante muito tempo não deve ser encarado como uma simples sociedade de fato, sobretudo se uma das duas vier a óbito, sendo uma injustiça porque, havendo a vocação hereditária, mesmo que sem qualquer relação sexual, e auxílio mútuo na construção/manutenção do patrimônio, deve-se proceder à integralidade dos bens à sobrevivente, nos moldes da divisão de empenhos presente no casamento e na união estável.
- ❖ Família mosaico ou pluriparental: Derivam dos vínculos parentais advindos da separação, do divórcio, das desuniões e do recasamento, sendo caracterizadas pela complexa multiplicidade de vínculos e pela ambiguidade das funções dos novos casais, estando presente elevado grau de interdependência (DIAS, 2016a). Podem ser formadas pela mãe, seu novo marido e os filhos de ambos, por exemplo.
- ❖ Família eudemonista: Surge da alteração dos papéis nos vínculos familiares a partir da atribuição de importância ao indivíduo pelo que ele é, e não por sua condição assumida na coletividade (SANTANA, 2015). A família eudemonista investe na

“capacidade de vida de suas pessoas para que venha a fazer parte de modo mais atuante, eficaz e enérgico na coletividade, formação que releva uma espécie de vida digna” (SMARANDESCU, 2008 *apud* SANTANA, 2015, p. 14). Decorre, pois, da convivência por laços afetivos e de solidariedade, como amigos que vivem juntos na mesma casa, dividindo despesas e compartilhando alegrias e tristezas, como se fossem irmãos, sendo por isso que os juristas a compreendem como um núcleo familiar (SANTANA, 2015).

- ❖ Família homoafetiva: É a entidade familiar formada por duas pessoas do mesmo sexo que se relacionam emocionalmente e sexualmente. Seu reconhecimento foi dado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, nas quais incluiu a união homossexual no rol das entidades familiares amparadas pelo Estado com base no princípio da igualdade, da não discriminação, da dignidade humana, entre outros.
- ❖ Família poliafetiva: Antes de se definir a família poliafetiva, é necessário falar do poliamor, descrito por Viegas (2017, p. 161) como “um relacionamento não monogâmico, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé-objetiva)”. Quando o poliamor qualifica-se pela presença do objetivo de se constituir família por parte dos envolvidos, com a partilha de objetivos comuns e com fundamento na afetividade, boa-fé e solidariedade, torna-se poliafetividade, formando-se, assim, a família poliafetiva (VIEGAS, 2017). Logo, nem todo poliamor será capaz de constituir uma entidade familiar, devendo existir, para isso, o ânimo de constituir família. Talvez, essa organização familiar seja a que mais sofre com a discriminação e a imprecisão entre as presentes nesta lista, principalmente porque, em recente decisão, o Conselho Nacional de Justiça proibiu o reconhecimento em cartório dessas uniões. Apesar disso, os membros de relações poliafetivas, justamente pelo ânimo de constituir família, seguem objetivando conseguir a admissão e o reconhecimento do Estado como uma espécie de família, que já existe na realidade mas continua a ser negada pela lei.

Sendo essa última forma de família a de maior interesse para este trabalho, e levando-se em conta que ela deriva do poliamor, parte-se, no próximo capítulo, para um breve apanhado histórico-social do poliamor e das famílias poliafetivas.

3 ENTRE AMORES E RECONHECIMENTOS: APANHADO SOBRE AS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NA SOCIEDADE E NO DIREITO

Este capítulo pretende explorar a história e a presença das famílias poliafetivas, a partir do embate entre monogamia e poligamia profundamente marcado por questões sociais, culturais e políticas. Como Engels (1984) bem enfatiza, por trás das relações familiares sempre existiram e sempre existirão embates relacionados à busca pelo poder e pela dominação de um indivíduo sobre o outro. Tal é a força disso que o surgimento de relações baseadas na mutualidade entre um grupo de pessoas que vive de maneira igualitária causa estranhamento e repulsa, não tanto pelo apelo à moral e aos bons costumes, mas sim por fugir ao padrão imposto desde o advento do catolicismo, no qual a instituição familiar serve à manutenção da opressão e do poder na sociedade.

3.1 Monogamia e Poligamia: Construções Culturais e Sociais

No capítulo anterior, ficou evidente que a evolução da família foi profundamente marcada por questões de sobrevivência, sociais e econômicas. A acumulação de riquezas, os frutos derivados do trabalho e o avanço na forma como o homem administra-os foram o ponto de partida para a passagem da poligamia à monogamia, no que concerne ao modelo padrão adotado pelas civilizações ocidentais, pois, como visto, os homens, por muito tempo, continuaram praticando a poligamia através do adultério e da prostituição, sem atingir o direito de herança (POGGIALI; GAMBOGI, 2018).

Como afirma Engels (1984, p. 31), “essas modificações são de tal ordem que o círculo compreendido na união conjugal comum, e que era muito amplo em sua origem, se estreita pouco a pouco até que, por fim, abrange exclusivamente o casal isolado, que predomina hoje”. Por isso, pode-se dizer que monogamia e poligamia são construções alicerçadas na cultura e na forma como a sociedade escolhe lidar com determinadas questões que afetam a todos. De fato, o direito à herança dos ascendentes, hoje denominado direito das sucessões, dota-se de grande complexidade quando mais de um parceiro está envolvido como pai/mãe, motivo pelo qual a união em pares passou a ser adotada na maior parte das sociedades.

A definitiva consagração da monogamia se deu pela via do Direito Canônico até o século XIX, delineando toda a concepção de família e consagrando, através dos XII cânones, o modelo monogâmico como princípio estruturante do casamento, influência que perdura até hoje, haja vista a sua prevalência no ordenamento jurídico atual (POGGIALI; GAMBOGI,

2018). Logo, a monogamia detém de estabilidade no tempo histórico, representando um padrão-médio das sociedades e sendo adotada como uma moral social média (RUZYK, 2006).

Vale enfatizar que a prevalência da monogamia e sua discussão somente é pertinente no âmbito de famílias em que seus componentes se relacionem sexualmente, pois, como apresentado no item 2.3, há entidades familiares em que não há esse tipo de relação, como as monoparentais.

Há sociedades em que essa prevalência não foi seguida, com a poligamia permanecendo como a regra familiar adotada. É o caso da mulçumana, em que impera a poligínia, subespécie da poligamia em que um homem se relaciona com várias mulheres ao mesmo tempo. Isso porque a maioria das nações mulçumanas, onde predomina a religião islâmica - do norte da África ao sudeste asiático, incluindo o Oriente Médio – compõe-se de Estados teocráticos, ou seja, são governados com base no poder religioso, o que leva ao fato de os direitos e garantias fundamentais garantidos na Europa e na América não surtirem qualquer efeito nesses locais (GLANZ, 2005 *apud* AZEREDO, 2009). Outro caso é o da África meridional, onde há países em que a poligínia é autorizada em respeito às religiões das tribos tradicionais, dos quais o caso mais conhecido é o da República da África do Sul, cujo ex-presidente Jacob Zuma possui três esposas oficiais, seguindo a tradição Zulu (AZEREDO, 2009).

Por outro lado, a poliandria, subespécie de poligamia que se caracteriza pela relação de uma mulher com vários homens, é bem menos comum, especialmente pelo histórico poder dado ao homem e pela submissão da mulher. A superioridade na aceitação da poligínia em relação à poliandria é tanta que, enquanto a primeira é bastante conhecida e comentada em diferentes áreas do conhecimento, a segunda pouco aparece, sendo raros os registros formais de poliandria no Brasil (CALAZANS, 2017). Sabe-se que essa forma de união ocorreu neste país em tribos indígenas que sofreram pouca interferência dos colonizadores e que sua principal motivação eram as necessidades e os desafios de adaptação ao ambiente, como quando os recursos de sobrevivência são insuficientes (CALAZANS, 2017).

De acordo com Engels (1984), tanto a poliandria quanto a poligínia são exceções na história, privilégio dos ricos e poderosos, de modo que nenhuma dessas duas formas de matrimônio se generalizou. Porém, atualmente, pode-se afirmar a volta das relações poligâmicas mutuamente consentidas e por livre escolha, apesar de a monogamia continuar sendo imposta como modelo a ser seguido. Diferentemente do que ocorria no passado longínquo da humanidade, a afetividade se sobrepõe à questão econômica como fator desencadeante das relações poligâmicas, tanto devido à independência econômica conquistada

pelas mulheres, que não mais precisam se submeter a relacionamentos para sobreviverem, quanto pelo advento da igualdade como norte das uniões entre seres humanos, pressupondo a defesa do direito igualitário de amar e ser amado independentemente da quantidade de parceiros (VIEGAS, 2017). É o surgimento e a consolidação do amor sexual individual, que se deu em virtude da abertura da família ao público, da transformação dos meios de produção em propriedade comum, do enfraquecimento do temor das consequências morais e sociais (ENGELS, 1984).

Com isso, a escolha de parceiros deixa de ser um ato pensado racionalmente e com objetivos sociais e econômicos bem delineados e passa a se dar sob a avassaladora influência do amor sexual. Assim,

“Ainda que seja difícil encontrar sujeitos que aceitem a exposição de reconhecer que vivam uma relação consentidamente não monogâmica, até por conta da repulsa e reprovação social – o que, na prática, inviabiliza, até mesmo, uma pesquisa de campo mais aprofundada –, certo é que elas existem. Ainda que sem muita ostensividade, elas são de pleno conhecimento do meio em que estão inseridas, mesmo ‘à boca pequena’, entreouvada entre conhecidos, vizinhos e porteiros (AZEREDO, 2009, p. 45)”.

Isso fica ainda mais evidente em se tratando das relações poliamorosas, que se diferem da poligamia por serem baseadas no afeto entre todos os seus integrantes, e não na existência de casamento ou união matrimonial. A história do poliamor possui nuances que merecem ser explicitadas, o que é feito na próxima subseção.

3.2 A História do Poliamor no Ocidente

Segundo Anapol (2010), a origem do poliamor remonta ao casamento complexo, filosofia criada e cultivada pela Comunidade Espiritual Oneida, de 1848, e que constitui uma espécie de casamento coletivo, pois todos os homens e mulheres pertencentes à comunidade se consideravam casados uns com os outros. Ainda segundo a autora, nessa espécie de casamento, havia a minimização do ciúme e da possessividade através do incentivo ao ato sexual com múltiplos parceiros, além de a iniciação dos mais jovens e inexperientes ser responsabilidade dos membros mais maduros, tanto em termos de sexo quanto em termos espirituais (ANAPOL, 2010).

Apesar de essa prática remeter à relação com vários parceiros ao mesmo tempo, a palavra “poliamor” ainda não existia, aparecendo pela primeira vez em 1953, no livro *Illustrated History of English Literature*, escrito por Alfred Charles Ward, em uma referência

direta ao rei Henrique VIII como um “determinado poliamorista” (CARDOSO, 2010, p. 19). Por outro lado, Poggiali e Gambogi (2018) apontam uma diversidade de entendimentos sobre esse termo, que pode ser tomado, pelo menos, em dois contextos diferentes, sendo um deles também voltado à religião e espiritualidade, no âmbito do grupo neo-pagão Igreja de Todos os Mundos, o qual, primeiramente, teria utilizado a palavra *poly-amorous* e, posteriormente, *polyamory* para remeter aos indivíduos que vivessem ou pretendessem viver relações com mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Esse grupo neo-pagão, segundo Cardoso (2010), surgiu da inspiração causada pela obra de ficção intitulada *Um estranho numa terra estranha*, de Robert Heinlein. Nessa obra, o poliamor era retratado como uma condição de correspondência entre a felicidade de uma pessoa e a de outras, de forma que os personagens do livro “se envolviam em múltiplos e profundos relacionamentos sexuais e amorosos, o que encantou os adeptos da Igreja, porquanto fornecia justificativa para suas preferências relacionais” (SANTIAGO, 2014, p. 114 *apud* VIEGAS, 2017, p. 148).

No segundo entendimento mencionado por Poggiali e Gambogi (2018), menos ligado à religião e à espiritualidade, o poliamor surgiu em meio aos debates de um grupo na internet destinado a relações não monogâmicas consensuais, com a palavra *polyamory* sendo empregada em substituição à expressão “relações não-monogâmicas”. Ocorre que essa vertente é muito mais atual do que as anteriores, pois liga-se ao ambiente virtual, surgido apenas no início da década de 1970, o que se relaciona com o afirmado por Viegas (2017, p. 145) quando diz que “o poliamor, fenômeno social pautado pelo afeto múltiplo e transparente, ainda assim, pode ser considerado recente. Do estudo da origem da família, nessa tese, percebeu-se que nem sempre o afeto e amor cortês foram utilizados como fundamentos das relações interpessoais”.

Conforme discutido na seção 2, os primórdios das uniões entre seres humanos eram marcados pela necessidade de sobrevivência, questões patrimoniais e procriação. A busca pelo prazer sexual é fruto das mudanças ocorridas a partir do final do século XIX, quando o romantismo despontou e, junto com ele, o amor idealizado, a paixão avassaladora e as demonstrações de afeto (VIEGAS, 2017). Mas apenas com a revolução sexual ocorrida entre 1960 e 1970 o ser humano começou a poder se sentir livre para viver sua sexualidade, não mais restrita à procriação, mas também como concretização do afeto e diversão. É, pois, a ascensão do amor sexual individual referida por Engels (1984) e um dos responsáveis pelo fracasso do modelo tradicional de família.

Por isso, Freire (2013, p. 27) aduz que, “embora suas raízes remetam às comunidades utópicas dos Estados Unidos do século XIX, a responsabilidade nos relacionamentos não monogâmicos começou a crescer vigorosamente na década de 1960”. Foi nesse período que surgiu o movimento conhecido como contracultura, mobilização e contestação social direcionados ao padrão cultural vigente que impunha regras de comportamento a serem seguidas por todos, especialmente no que diz respeito ao sexo, à família e à religião (FREIRE, 2013, p. 27). Pregando a liberdade para ser e fazer o que quiser, esse movimento abriu espaço na sociedade para as relações poliamorosas, que angariaram mais fôlego com o movimento feminista, cuja bandeira de luta baseada na autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo serviu ao questionamento das “relações de poder e de gênero associadas às relações românticas e sexuais, especialmente, no que toca ao padrão heteronormativo e à forma como este se institui como uma lente de compreensão do indivíduo sobre si mesmo” (CARDOSO, 2010, p. 35).

Na década de 1980, essa total liberdade sexual levou a uma epidemia da Síndrome da Imunodeficiência Humana Adquirida (SIDA), mais conhecida pela sigla AIDS, e isso, juntamente com o retorno do conservadorismo político, deu surgimento a uma nova dimensão do poliamor: identidade e constituição familiar, já que as pessoas perceberam que poderiam conviver na mesma casa com mais de uma pessoa em regime amoroso, contando com o seu afeto e apoio e sem precisar se arriscar em diferentes lugares (SHEFF, 2011 *apud* VIEGAS, 2017). Foi assim que o poliamor se consolidou e é praticado na atualidade, por possuir uma cultura e uma filosofia próprias que são identificadas por meio de símbolos (Figura 1).

Figura 1 – Símbolo do poliamor: Infinitos Amores

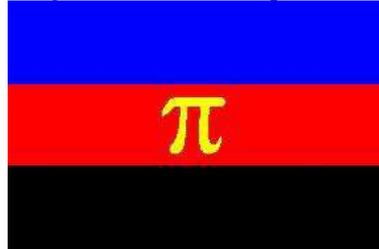


Fonte: Viegas, 2017. Disponível em:
http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf.

A bandeira do poliamor é formada por um símbolo centralizado e três linhas horizontais com medidas iguais e cores diferentes: “o azul simboliza a honestidade entre os parceiros; o vermelho, o amor e paixão; o preto, por fim, indica solidariedade com os que

possuem dificuldade em assumir o relacionamento, em face das pressões sociais” (VIEGAS, 2017, p. 157). Quanto ao símbolo, conforme Viegas (2017), é a letra grega π e faz referência à inicial do poliamor, sendo retratada na cor dourada ou amarela para ressaltar que a amizade, o companheirismo e amor são valores mais importantes nos relacionamentos poliamoristas do que as questões físicas e sexuais (Figura 2).

Figura 2 -Bandeira do poliamor



Fonte: Viegas, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf.

Essa iniciativa de enfatizar, por meio de seus símbolos, os valores e a condição de durabilidade que há no poliamor decerto são uma resposta às críticas sociais que essa forma de relação recebe, as quais colocam os seus integrantes como promíscuos, depravados e outros adjetivos de tom negativo e pejorativo e, com isso, obrigam-nos a viver suas relações na clandestinidade (VIDA POLIAMOR, s/d). Tal é a resistência da sociedade em aceitar de bom grado a união poliamorosa que, “No Brasil, muitos adeptos têm se preocupado com o futuro dessas relações intersubjetivas, pautadas pelo afeto solidariedade, que se mostram subjugadas e à margem de proteção do ordenamento jurídico” (VIEGAS, 2017, p. 149). As questões relativas à aceitação social e ao reconhecimento jurídico serão abordadas à frente.

A sujeição à clandestinidade das uniões poliamorosas tem muito mais do que a rejeição social como causadora, estando imersa em uma complexa rede de poder que mantém a tradição monogâmica como seu sustentáculo. Segundo Marx e Engels (1980), a divisão do trabalho tem sua origem na distribuição de tarefas entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos, ao que Engels (1984) acrescenta como sendo essa a primeira forma de antagonismo de classes, acompanhada da primeira opressão, realizada contra o sexo feminino pelo masculino. Nesse bojo, a monogamia foi o primeiro passo rumo a um sistema socioeconômico capitalista desigual, em que, conforme salienta Engels (1984, p. 70-71), “o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros. É a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das contradições e dos antagonismos que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade”.

Sendo assim, o modelo monogâmico de construção familiar serve aos interesses antagônicos na sociedade capitalista atual, mantendo a população sob total controle através do núcleo estruturante formado pelo patriarca, símbolo do poderio masculino que mantém o Estado. Logo, o poliamor, ao ir de encontro a esse núcleo fundante do Estado e da propriedade privada, torna-se a concretização de uma relação que, pressupondo-se como família, corrompe-a por ser baseada em um comunismo livre e compartilhado, um marco contrário ao antagonismo da sociedade capitalista e uma resistência aos padrões que buscam manter todos sob o ferrenho controle patriarcal.

Isso porque, além de relacionamentos duradouros com mais de uma pessoa, os poliamoristas também possuem pretensão de constituir família com seus parceiros (as), configurando o que se chama de “poliafetividade”. Freire (2013) explica que, enquanto nos Estados Unidos o poliamor começou a receber visibilidade na década de 1990, no Brasil isso só ocorreu a partir do ano de 2010, nas redes sociais e âmbito jurídico, graças à divulgação de casos de poliamor e a um caso peculiar que representa o início da procura pelo reconhecimento dessas uniões como uma entidade familiar:

“Recentemente, na cidade de Tupã – SP, o jurista Natanael dos Santos Batista Júnior orientou duas mulheres e um homem, que já viviam juntos há três anos, na elaboração de documento que traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, uma maneira de assegurar o direito deles. Esta foi chamada, por ele, de União Poliafetiva. De acordo com o jurista, a escritura pública visa dar proteção às relações não monogâmicas, além de buscar o respeito e a aceitação social dessa estrutura familiar. Para ele, o mais importante do registro da escritura de união Poliafetiva é tornar visível a possibilidade de se pensar outras estruturas familiares (União entre três pessoas, 2012) (FREIRE, 2013, p. 20)”.

Ocorre que essa tentativa de formalização foi fracassada, como outras mais, mantendo-se as uniões poliamorosas que constituem famílias poliafetivas de fato à margem da lei. É, pois, a manutenção de um regime monogâmico forçado e não condizente com a realidade de toda a população, de modo a se sustentar a eterna divisão de classes iniciada com o conflito entre o homem e a mulher, mantida até hoje pelo domínio exclusivo do primeiro e multiplicadora das contradições e antagonismos que servem de combustível à sociedade (ENGELS, 1984).

3.3 Implicações Sociais e Jurídicas das Uniões Poliafetivas

Estando a família inserida em um contexto histórico-social específico, permeado por vieses ideológicos e culturais, sua abordagem deve abarcar as significações e desdobramentos

que surgem ao seu redor e refletem-se na forma como ela se manifesta, do mesmo modo que ocorre com qualquer fenômeno humano. Farias e Rosenvald (2010, p. 2) assim comentam: “família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la, senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas”.

Em se tratando das famílias poliafetivas, a negação do modelo monogâmico que representa rende-lhes profundas marcas sociais e grande resistência de reconhecimento pela via legal, que aplica as regras derivadas de princípios que carregam valores caros à sociedade (POGGIALI; GAMBOGI, 2018). Sendo a monogamia um padrão imposto pela Igreja Católica e incorporado pela sociedade com um valor, a produção legislativa foi realizada com base nela, advindo disso a dificuldade em se incorporarem modelos de família diferentes do que preza o tradicional monogâmico. Assim, a família do direito mantém-se como uma entidade única que não corresponde à multiplicidade de composições existente na realidade do país. Conforme ensina Zarias (2010, p. 62):

“A família do direito é aquela que a lei determina, é a lei sistematizada e racionalmente organizada. No caso brasileiro, o conjunto de prescrições relativas à família encontra-se no atual Código Civil. A família no direito é a materialização do direito de família. Ela se realiza no conjunto de relações sociais em contato com a lei por intermédio da Justiça”.

Pela forma restritiva com que a instituição familiar é tratada na codificação civilista, a procura pela Justiça se torna a única forma de se efetivarem direitos e deveres inerentes a toda e qualquer família. No caso das poliafetivas, há diferentes posicionamentos na doutrina acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico, o que será explorado a partir daqui.

3.3.1. Serem reconhecidas ou não pelo direito

Antes de se adentrar o âmbito da discussão acerca do reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas, precisa-se traçar algumas linhas sobre o Direito de Família, assim denominado, no lugar de “Direito das Famílias”, porque a palavra “família” é um gênero que comporta variadas modalidades de constituição familiar, e todas elas devem ser objeto de proteção do Direito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Segundo Coelho (2012), a abordagem de família pelo Direito se faz no âmbito do Direito Civil, por meio de relações jurídicas entre as pessoas, relações essas que são divididas em horizontais, compreendendo as de enlace entre duas pessoas não irmãs voltadas à organização da vida em comum, e as

verticais, de ascendência e descendência, como as existentes entre pais e filhos, avós e netos, entre outras.

Ainda com base em Coelho (2012), embora as relações horizontais sejam marcadas pelo estabelecimento de novos núcleos familiares, incluindo, atualmente, o estabelecimento por meio da união entre duas pessoas de mesmo sexo, não são a única forma de se constituir uma família, porquanto as relações verticais passaram a ser consideradas vínculos formadores de família, como no caso da adoção de filho por pessoa que vive só e a geração de filho por mãe solteira (produção independente). Nesse âmbito, horizontalidade e verticalidade convergem para o intrínseco elemento teleológico pertencente a toda e qualquer formação de núcleo familiar, a tessitura emocional e afetiva, que permite a realização da família como uma comunidade e dos seus membros como indivíduos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Partindo-se desse entendimento, outras duas espécies de relação aptas a caracterizar família foram acrescentadas às apontadas acima. Trata-se das relações colaterais, que dizem respeito às existentes entre irmãos e entre tios e sobrinhos, e das relações de afinidade, advindas do casamento, em que cada cônjuge mantém relações por afinidade com os parentes consanguíneos do outro (COELHO, 2012).

De um ponto de vista histórico, o Direito de Família, junto ao Direito das Sucessões, possuía o papel preponderante de regular a transmissão dos bens e do patrimônio das famílias formadas a partir do casamento civil, atendendo apenas a uma minoria abastada da população e permanecendo assim até a segunda metade do século XX, quando a lei de família se estendeu aos grupos sociais menos favorecidos economicamente (ZARIAS, 2010). A Constituição Federal de 1988 demarca essa transformação com a abertura oficial do Direito às novas configurações familiares e a democratização necessária às novas demandas de Direito de Família relativas a essa ampliação da família legítima.

Essa abertura está disposta no artigo 226 da Constituição, já colocado em pauta neste trabalho, no qual o constituinte reconhece a pluralidade familiar como detentora da proteção do Estado, mas o faz de modo a levantar dúvidas quanto a ser sua natureza taxativa ou não. Sobre isso, não há concordância na doutrina e na jurisprudência, havendo aqueles que acreditam que somente as entidades familiares mencionadas no artigo supracitado estão amparadas constitucionalmente, atribuindo ao dispositivo natureza taxativa, e outros que defendem que toda e qualquer espécie de entidade familiar deve ter amparo constitucional, entendendo que a menção realizada pelo referido artigo possui caráter exemplificativo, ou seja, não é uma disposição de natureza taxativa (SANTANA, 2015).

A classificação das famílias no Direito em constitucionais e não constitucionais pressupõe esse raciocínio, na medida em que coloca as constitucionais como as mencionadas no referido artigo e as não constitucionais como as que não foram lembradas pelo constituinte, mas que existem. Entre essas duas categorias, a diferença reside apenas na possibilidade de as famílias que não estão expressas no texto constitucional sofrerem restrições pela lei ordinária (COELHO, 2012).

Na visão de Lôbo (2008), o objeto da norma deixou de ser puramente a família, com valor autônomo, quando a finalidade era evitar que famílias constituídas fora do modelo de casamento fossem formadas, para se tornar as pessoas que a integram, com base nos requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, sendo o *caput* do artigo 226 Cláusula Geral de Inclusão. Em Dias (2016a, p. 229), encontra-se entendimento na mesma direção:

“A Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Assim, enlaçou no conceito de família e emprestou especial proteção à união estável (CF 226 §3º) e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes (CF 226 §4º), que começou a ser chamada de família monoparental. No entanto, os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. [...]. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade”.

Nesse sentido, independentemente da forma como é constituída, toda família é reconhecida pela Constituição e, por conseguinte, é protegida pelo Estado. Essa visão ampara-se também no fato de que a Carta Magna não traz explicitamente requisitos para a configuração de família, e sim aponta a proteção da família como um princípio constitucional específico (POGGIALI; GAMBOGI, 2018). Considerando-se que a família possui função social de grande importância, que diz respeito ao seu papel preponderante no desenvolvimento da personalidade do sujeito e da própria sociedade, no novo modelo familiar passou-se da concepção de família como instituição à sua concepção como instrumento (DIAS, 2016a). Deve, pois, ser tratada de modo amplo e condizente com a realidade plural hodierna, em respeito à cláusula geral da dignidade da pessoa humana e aos seus desdobramentos em princípios fundamentais como o da igualdade, da liberdade e do pluralismo (POGGIALI; GAMBOGI, 2018). A partir disso, revela-se a importância que a abordagem dos princípios possui para a discussão acerca do reconhecimento de famílias no ordenamento jurídico.

Os princípios são normas jurídicas dotadas de imperatividade, apresentando-se como diretrizes e possuindo lugar de destaque na aplicação do Direito, sendo o núcleo do ordenamento jurídico atual (BARROSO, 2010). Como sua origem etimológica sugere, do Latim *principium* - origem, o que vem antes -, são pontos de partida e possuem alta carga valorativa, já que os bens mais importantes para a sociedade são interpretados, integrados e tornam-se objeto de norma com base neles (POGGIALI; GAMBOGI, 2018).

Como o Direito Civil é o ramo do Direito que rege as relações entre os particulares, disciplinando a vida das pessoas desde que são concebidas no ventre de sua mãe até a sua morte e depois dela, é também permeado por princípios que norteiam a sua aplicação, dos quais fazem parte os princípios peculiares do Direito de Família (GONÇALVES, 2016). Conforme Dias (2016a), é no Direito de Família que o reflexo dos princípios consagrados pela Constituição Federal como valores sociais fundamentais mais é sentido, princípios esses que devem estar próximos da atual concepção múltipla da família.

O princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o mais universal de todos e do qual irradiam os demais, está na base de todo o Estado Democrático de Direito, estando disposto no artigo 1º da Constituição Federal. Pode ser identificado como o princípio que dá ensejo aos demais valores constitucionais, constituindo a sua primeira manifestação e estando carregado de sentimentos e emoções, de modo que o seu caráter primordial significa uma opção expressa pela pessoa e todos os institutos relativos à sua personalidade (DIAS, 2016a). No que tange às famílias, esse princípio pressupõe igual dignidade a todas elas, sendo indigno tratar de modo diferente as várias formas de construção familiar, incluindo-se as poliafetivas (DIAS, 2016a).

Em um Estado constitucional, além da dignidade da pessoa humana, a justiça, a solidariedade e os direitos à liberdade são ordens de limitação material do poder e valores básicos que devem ser preservados (BARROSO, 2010). Esses valores constituem direitos fundamentais, dos quais a liberdade e a igualdade se destacam para a presente discussão, criados pela preocupação em impedir as discriminações de qualquer tipo e as proibições descabidas, ambas com grande potencial nocivo à dignidade humana. Segundo esses princípios, “todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família” (DIAS, 2016a, p. 75).

É também com base na preponderância da proteção da pessoa em todo o ordenamento jurídico e em sua importância para a mudança na abordagem da família ocorrida ao longo do tempo que o princípio da afetividade se mostra basilar do Direito de Família, surgindo da afetividade como a força que propulsiona todas as relações humanas. A comunidade

constituída por membros de uma família molda-se pelo liame socioafetivo que vincula uns aos outros, sem dirimir a individualidade de cada um, o que, a partir da força que a afetividade representa para os laços familiares, justifica a existência de tal princípio, em decorrência do qual uma conclusão se sobressai, de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1124): “o Direito Constitucional de Família Brasileiro, para além da tríade casamento — união estável — núcleo monoparental, reconhecer também outras formas de arranjos familiares, a exemplo da união entre pessoas do mesmo sexo ou mesmo da união poliafetiva”.

Outros princípios peculiares do Direito de Família são o da solidariedade familiar, que traduz a forma de responsabilidade social relativa à relação familiar, a qual diz respeito à assistência material e moral recíproca entre todos membros; princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família, que parte da ideia de que o Estado abandonou a função de provedor-repressor e assumiu a de protetor-provedor-assistencialista e, com isso, não lhe cabe intervir na estrutura familiar tal qual o faz em questão contratual, o que significa que não se pode admitir que somente o Estado molde e reconheça *a priori* os núcleos familiares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017); o princípio da proibição do retrocesso social, considerando-se que a igualdade entre homens e mulheres, o pluralismo das entidades familiares e o tratamento igualitário entre os filhos são eixos sobre os quais a Constituição Federal estabelece as diretrizes dos direitos das famílias, e sendo normas de direito subjetivo garantidas constitucionalmente, não podem sofrer limitações ou restrições pela legislação ordinária, devendo o legislador infraconstitucional ser fiel à isonomia garantida pela Constituição entre as diferentes formas de família (DIAS, 2016a).

No Código Civil, encontram-se critérios que também servem à discussão do reconhecimento da família poliafetiva, especialmente em meio à regulamentação da união estável, no artigo 1.723: convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família (BRASIL, 2002). Os autores Poggiali e Gambogi (2018, p. 377) analisam cada um desses requisitos:

“Analisando cada um desses requisitos, percebe-se a exigência de que a relação seja revestida de “publicidade”, ou seja, que seja notória aos olhos da sociedade [...] acredita-se que também está relacionado a um aspecto de controle, isto é, de verificação da existência de boa-fé entre os membros, no sentido de uma relação que não ocorre “às escondidas”. Continuando nos requisitos, a relação deve ser “contínua”, apresentando certa estabilidade. Isso significa que não deve haver interrupções temporais capazes de prejudicar a convivência e o compartilhamento de vida próprios das relações familiares. Associada a essa ideia de estabilidade, o dispositivo prevê também que a relação seja ‘duradoura’ e que, portanto, desenvolva-se em certo período no tempo (apesar de não haver qualquer pré-definição de tempo mínimo). Por fim, e talvez um dos mais importantes, a relação deve

ter ‘objetivo de constituir família’. Trata-se de um requisito finalístico (chamado até aqui de animus), que a distingue, por exemplo, de um namoro”.

Pode-se dizer que as famílias poliafetivas são passivas de corresponder a todos esses requisitos, pois não há, entre eles, qualquer menção à quantidade de parceiros na relação constituinte do núcleo familiar. No entanto, a preponderância da monogamia no ordenamento jurídico é apontada como um óbice à legitimação das uniões dessa natureza, havendo discussões sobre a sua inclusão no rol dos princípios jurídicos norteadores do Direito de Família. Segundo Dias (2016a), a monogamia não é um princípio, mas sim uma regra restrita à proibição de matrimônios múltiplos, sendo considerada uma função ordenadora da família devido à importância histórica dessa instituição, mantida sob a influência religiosa e da propriedade privada.

Apesar de ser, de fato, uma constante na sociedade ocidental e brasileira, o modelo monogâmico não deve ser tomado como justificativa para o Estado realizar interdição, desviando-se da sua função (RUZYK, 2006). Porém, as normas do Código Civil, ao imporem um modelo monogâmico para as relações entre seres humanos baseadas na conjugalidade, estão invadindo a intimidade e a privacidade das pessoas, ainda que pretendam proteger a dignidade humana, algo que não é feito caso esse modelo não corresponda aos interesses pessoais de alguns indivíduos, que acabam sendo privados do seu direito de constituir família (POGGIALI; GAMBOGI, 2018).

Obedecendo ao preceito monogâmico, o Código Penal considera crime a bigamia (artigo 235) e o Código Civil impede que pessoas casadas contraiam matrimônio (artigo 1.521, inciso VI) e anula efeitos jurídicos das relações não eventuais entre o homem e a mulher impedidos de casar, denominadas “concubinato” (artigo 1.727). No caso das relações poliafetivas, não emprestar efeitos jurídicos à relação, sob a justificativa de que é uma afronta ao preceito da monogamia, pode levar ao enriquecimento ilícito de um dos membros, que não terá qualquer responsabilidade patrimonial para com os outros. Por isso, a procura pela formalização a partir da escritura pública, por meio da qual os integrantes de relações poliafetivas assumem deveres pessoais e de natureza patrimonial, cresceu nos últimos anos, não se podendo negar efeitos jurídicos a essas manifestações de vontade (DIAS, 2016a).

Contudo, tais manifestações de vontade, embora tenham sido registradas em cartório, foram mal recebidas pela sociedade e, sendo levadas ao Conselho Nacional de Justiça, foram impedidas de serem lavradas em escritura pública. Um dos argumentos para a negação de reconhecimento é a associação da relação poliafetiva com a poligamia e a bigamia, ideia que

não merece crédito, pois, na união poliafetiva, há apenas um vínculo jurídico familiar entre mais de duas pessoas, unidas pelo afeto e pela solidariedade, e não mais de uma relação conjugal simultânea. Domingues (2015) citada por Viegas (2016, p. 162) consegue expressar em palavras a essência da poliafetividade enquanto constituinte de família, afirmando que é “um legítimo conformador do vínculo familiar, ainda que não sobrevenha registro, interessando apenas a relação fática constituída pela união estável pública, duradoura e com intuito de solidariedade familiar”.

A luta pelo reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas e de outras que não estão explicitadas pelo texto constitucional recebeu um importante acréscimo com o Projeto de Lei nº 3.369/2015, de autoria do deputado Orlando Silva, do PCdoB/SP. Com apenas três artigos, o texto pretende instituir o Estatuto das Famílias do Século XXI e tornar legítimas todas as constituições familiares baseadas no amor e na socioafetividade, sem qualquer impedimento da ordem da consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, atribuindo ao Poder Público a obrigação do reconhecimento formal e da garantia de todos os direitos às novas famílias (BRASIL, 2015).

Esse Projeto de Lei encontra-se sob análise do Relator, Deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), e sofre severas críticas por parte de legisladores, juristas e líderes de órgãos ligados ao Direito de Família, que o apontam como uma forma de legalizar o incesto (relação sexual entre parentes consanguíneos) (FOLHA DE S. PAULO, 2019). Importa ressaltar que não foi o primeiro projeto de lei produzido com o intuito de instituir um estatuto das famílias, pois houve também os Projetos de Lei nº 2.285/2007, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e proposto pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro; nº 470/2013, proposto pela Senadora Lídice da Mata; e o nº 6.583/2013, proposto pelo Deputado Anderson Ferreira, sendo este último um retrocesso por restringir a família à união de um homem e uma mulher (SARTORI, 2016). Nenhum conseguiu aprovação, e todos deixaram de trazer o reconhecimento das famílias poliafetivas.

3.3.2. Serem aceitas ou não pela sociedade

A monogamia, equivalendo a uma moral social média (RUZYK, 2006), exerce grande influência na forma como as pessoas em geral encaram o ato de se relacionar com o outro. Habitam, no imaginário social, a imagem de duas pessoas que formam um casal, quando se fala de romance ou amor, e a imagem de um grupo de pessoas se relacionando sexualmente, quando se fala em prostituição ou promiscuidade. Essa é a dúbia herança que o matrimônio

por grupos deixou à sociedade atual, conforme Engels (1984): uma construção de pensamento contraditória, em que, de um lado, a monogamia é tida como o modelo a ser seguido, mas que foi conquistado às custas da liberdade sexual que, de outro lado, constitui a prostituição, condenada pela sociedade e rejeitada em prol de um mundo mais civilizado, mas, ao mesmo tempo, mantida para satisfazer os homens, que nunca sofrem a reprovação social por, no fundo, manterem em aberto os seus instintos de sexo animais.

É assim que, em prol das aparências, uma família composta por pai, mãe e filho é aceita e proclamada como ideal, ainda que o pai mantenha relação extraconjugal e a mãe sofra as agruras de sua humilhação, ou vice-versa. Enquanto isso, uma família composta por um homem e duas mulheres que convivem pacífica e afetivamente não é aceita por escancarar um padrão de relação há muito deixado para trás pela humanidade, por opção justamente daqueles que continuam a praticá-lo às escondidas. Pelo contrário, a relação amorosa entre três pessoas não é encarada com seriedade pela sociedade, que vê nela um exemplo do ridículo e da comédia que fazem parte do ser humano, como leva a crer o sucesso das obras de ficção *Dona Flor e seus dois maridos*, livro de Jorge Amado que foi adaptado para o cinema em 1976, e da série *Aline*, inspirada nos quadrinhos homônimos de Adão Iturrusgarai, ambas retratando relações baseadas na poliandria das personagens principais (CALAZANS, 2017).

Quando saem da ficção para se tornarem realidade, essas relações, ou melhor, as pessoas que as vivem sentem toda a carga de preconceito de uma sociedade onde imperam o machismo e a mono-normatividade e que recebe com adjetivos negativos, humilhações, exclusão e outras práticas aqueles que não se encaixam no modelo de família elegido (VIDA POLIAMOR, s/d). A normatividade do modelo monogâmico de família aparece em aspectos sutis da vida em sociedade e que acabam reforçando a visão da não-monogamia como um desvio de conduta, como os convites de casamento que se estendem a apenas uma pessoa, os jogos de cama que só possuem peças para duas pessoas, as decorações do dia dos namorados, que são focadas em pares, e tantas outras situações que demonstram como a relação a dois está enraizada na cultura e na mentalidade da sociedade atual (VIDA POLIAMOR, s/d).

O próximo capítulo trata de um importante reflexo dessa falta de reconhecimento das famílias poliafetivas, tanto social quanto jurídica, e que se desdobra em questões relativas aos princípios que regem a família: a administração patrimonial.

4 OS REFLEXOS PATRIMONIAIS NAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

O patrimônio é um importante constituinte da entidade familiar, sendo, por isso, especialmente tratado pelo Direito de Família, que apresenta regras e princípios relativos ao conjunto de bens, direitos e obrigações que formam o patrimônio das famílias.

A importância que o patrimônio possui para as entidades familiares data de muitos séculos, desde que o ser humano aprendeu a acumular riquezas e a utilizar a formação de família como um meio de administrá-las, tal como foi visto no capítulo 2. O Código Civil, sendo o instrumento pelo qual as relações entre particulares se regulamentam, incluindo-se aquelas entre membros familiares, incorporou a questão patrimonial ao seu rol de normas, acompanhando a evolução da forma como as famílias são encaradas e constituídas.

Assim, a partir da influência exercida pelo Código Civil francês de 1804, cujo ideal de liberdade não impediu a estagnação da abordagem patrimonialista, o Código Civil brasileiro de 1916 manteve a família patriarcal como única legítima e estabeleceu regras para a administração do patrimônio familiar com base nesse modelo monogâmico, pois ele atendia à perspectiva patrimonialista da época, marcada pela concentração de riqueza de poucas famílias com prestígio social e excluindo-se a grande maioria formada por operários e escravos (POGGIALI; GAMBOGI, 2018).

Com as mudanças na sociedade ocorridas ao longo do século XX e com a democratização advinda da promulgação da Constituição de 1988, o direito civilista passou a ser realizado tendo-se como principal preocupação a tutela dos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, e não mais o viés patrimonial única e exclusivamente (FREITAS, 2010). Conforme ensina Gonçalves (2016), o Direito Civil passou a ser interpretado à luz da Constituição, surgindo-se uma nova disciplina ou ramo metodológico denominado direito civil-constitucional e uma visível interferência do direito público nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil, como o Direito de Família, de modo a se deslocar para a Carta Magna o ponto de referência que antes era localizado nessa codificação. Ainda sobre isso, Zarias (2010, p. 63) afirma que, “de uma posição central nos códigos civis, o direito de família está passando por um processo de expulsão do sistema que o conduz à categoria de estatuto autônomo”.

Apesar dessa mudança, o Código Civil de 2002, atualmente em vigor, permaneceu privilegiando a presença dos interesses patrimoniais em detrimento dos pessoais, em vários institutos do Livro IV, no Título I que trata do direito pessoal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Junto a tal constatação, as críticas à manutenção de uma visão restritiva da

família e às suas implicações no direito e no dever patrimonial no âmbito da codificação civil, principalmente das formações que se distanciam do modelo monogâmico, apontam o esgotamento do processo histórico dessa codificação e que o Direito de Família não consegue alcançar toda a diversidade social dos tempos atuais (ZARIAS, 2010). Sobre isso, citam-se Sá e Viecili (2014), que afirmam que, ausentes normas que proibam a constituição familiar formada por três ou mais pessoas em relação conjugal, o Estado deve protegê-las através da atualização das normas civilistas, porquanto se tratam de relações que geram efeitos independentemente da sua formalização, sobretudo quando delas surgem filhos ou aquisição de patrimônio.

Com a problemática da situação patrimonial das famílias poliafetivas e de seus integrantes em vista, este capítulo faz uma breve explanação sobre os princípios e as regras que regem o direito patrimonial de família e contextualiza-os em relação à situação vivida por essas famílias.

4.1 O Direito Patrimonial de Família

A partir do momento em que a família passou a ser encarada como um espaço de afetividade, deu-se início, no Direito de Família, a uma tendência que ficou conhecida como a despatrimonialização desse direito, na medida em que esse ramo jurídico vem se ocupando de outras e variadas questões para além do patrimônio, como o direito de visita e a guarda conjunta (COELHO, 2012). No entanto, a família continua sendo uma entidade ao redor da qual orbitam importantes aspectos relativos ao patrimônio, de modo que ao Direito de Família não cabe descuidar da questão patrimonial. Isso somente poderia acontecer se, no futuro, fossem consolidados eficientes e completos sistemas sociais destinados a recuperar a força de trabalho e a dar a devida assistência à velhice, podendo, com isso, a família dedicar-se somente à promoção da afetividade e desvincular-se das funções patrimoniais (COELHO, 2012).

A realidade, porém, é bastante diversa. As dificuldades econômicas pelas quais o país passou e continua passando impelem as pessoas à união de esforços dentro do seio da família para sobreviverem e adquirirem bens materiais, os quais precisam ser regidos pelo Direito. Por isso, institutos como alimentos e regimes de bens continuarão por muito tempo sendo o principal objeto do ramo jurídico dedicado à família.

O regime de bens é parte essencial do Direito de Família, pois é “o conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o

estatuto patrimonial do casamento” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1235). Como dito, o Código Civil de 1916 somente reconhecia a família constituída pelo casamento, cujo regime de bens era unicamente a comunhão universal, em que todos os bens são do casal igualmente, sem que a origem do patrimônio ou a época quando foi adquirido interfira na administração do patrimônio (DIAS, 2016a). A promulgação da Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, instituiu a comunhão parcial de bens como o regime legal adotado no matrimônio, tornando incomunicável o patrimônio adquirido antes do casamento e gerando uma situação mais justa em caso de separação, pois os cônjuges poderiam sair da relação com os bens conquistados pelo próprio esforço e com os quais haviam começado a união (DIAS, 2016a).

Também, na seção IV, artigos 19 a 23, essa lei regulamenta as obrigações alimentares decorrentes da separação judicial, atribuindo ao cônjuge responsável pela separação a prestação de pensão fixada pelo juiz, de acordo com a necessidade; a contribuição de cada cônjuge com a manutenção dos filhos proporcionalmente aos próprios recursos; a correção do valor conforme os índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); a transmissão dessa obrigação de prestação aos herdeiros do cônjuge devedor, entre outras regras (BRASIL, 1977).

A Constituição de 1988 e sua tutela de direitos fundamentais destinada à família e à pessoa dos filhos, no lugar da proteção patrimonial e do casamento exacerbada e da exclusividade dos filhos legítimos, deu início ao processo de integração social e à congruência entre os interesses patrimoniais e a proteção da família, criança, adolescente e idoso (BARRETO, 2012). Tal foi a importância que o direito das famílias conquistou, para além das questões meramente patrimoniais, que foi criado, em 25 de outubro de 1997, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), uma entidade científica e de cunho procedimental sem fins lucrativos que foi aceita pelo Ministério da Justiça na condição de Utilidade Pública Federal, tendo como finalidade “realizar e publicar o conhecimento a respeito do Direito das Famílias, bem como de agir como força simbolizadora nos assuntos a respeito das famílias brasileiras” (SANTANA, 2015, p. 17). Ao participar ativamente dos debates sobre questões que afetam a coletividade no campo das famílias, essa entidade contribui para a defesa dos direitos de todas as entidades familiares, do ponto de vista patrimonial e no âmbito do Legislativo, Judiciário e Executivo (SANTANA, 2015).

Seguindo essa tendência, o Código Civil de 2002 submete os interesses puramente individuais a outros valores regidos por princípios calcados na Constituição e que são responsáveis por garantir o respeito aos direitos fundamentais no âmbito privado (BARRETO,

2012). Falando-se especificamente do patrimônio familiar, são três os princípios fundamentais que rege os bens de família: o princípio da liberdade de escolha, que determina, de acordo com a autonomia privada e a liberdade de opção, a opção pelo regime que mais interessar às partes, garantindo que o Estado não interfira na relação matrimonial impondo um regime, com exceção de amparo em norma específica que o autorize; o princípio da variabilidade, o qual garante a multiplicidade de tipos de regime à escolha dos noivos; e o princípio da mutabilidade, originado do Código Civil de 2002, que permite aos consortes a modificação, no curso do casamento e a qualquer tempo, do regime de bens adotado, observando-se os requisitos da lei (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Segundo aponta Coelho (2012), o momento apropriado para a definição do regime patrimonial é o da habilitação, tendo o oficial do Registro Civil a obrigação legal de informar aos nubentes acerca das diferentes opções presentes na lei, alertando-os sobre esse importante efeito matrimonial. Contudo, não há impedimento à tomada de decisão após essa fase, de forma que, até a solenidade, os noivos podem fazer a declaração do regime escolhido, e, uma vez concluída a celebração sem optarem por um dos regimes de bens, a lei determina que seja adotado a comunhão parcial dos bens (COELHO, 2012). De acordo com o artigo 1.658 do Código Civil, nesse regime, comunicam-se os bens que foram adquiridos após a união e durante esta, excetuando-se os que constam do artigo 1.659, *in verbis*:

“Art. 1.659 [...]

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (BRASIL, 2002)”.

Outro regime de bens disciplinado pelo Código Civil é a comunhão universal, que, ao contrário da parcial, gera a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como de suas dívidas passivas, como disposto no artigo 1.667. Desse regime, também estão excluídos alguns bens, como os doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar e as dívidas anteriores ao casamento, além dos bens descritos nos incisos V a VII do artigo transcrito acima (BRASIL, 2002). O regime de participação final nos aquestos, disciplinado no capítulo V do Código Civil, caracteriza-se

pelo fato de cada cônjuge possuir patrimônio próprio formado pelos bens que tinha sob sua posse ao casar e aqueles que adquiriu durante o casamento, cabendo-lhe, quando da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, durante a união (BRASIL, 2002).

Por fim, o regime de separação de bens, presente no capítulo VI, artigo 1.687, delega a cada um dos cônjuges a administração exclusiva dos bens, sem divisão alguma em caso de separação, devendo, porém, haver a contribuição mútua com as despesas do casal, como traz o texto do artigo 1.688. Apesar dessa regra, diante do falecimento de um deles e se não houver descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente tem direito à totalidade dos bens e à habitação no imóvel onde a família residia, sem prejuízo da participação na herança, sendo essas disposições uma controvérsia entre os juristas, vez que o regime de separação foi previamente escolhido para satisfazer a vontade das partes de não haver direito à posse por parte de uma em relação ao patrimônio da outra, não cabendo a condição de herdeiro ao cônjuge (OLIVEIRA, 2014). Essa é uma discussão que pode ser levada a juízo, se a parte interessada recorrer ao Judiciário, aplicando-se a lei segundo a interpretação dada ao caso concreto (OLIVEIRA, 2014).

Dentro dos regimes de comunhão (todos os mencionados menos o de separação de bens), Coelho (2012) assinala que alguns atos ou negócios jurídicos praticados pela pessoa casada somente têm validade com a anuência do cônjuge, por serem potencialmente comprometedores ao patrimônio comum. Quando a mulher é quem precisa concordar com o ato ou negócio, chama-se outorga uxória, e, caso seja o marido a fazê-lo, trata-se de autorização marital, sendo comum que a anuência seja colhida no próprio instrumento negocial (COELHO, 2012). Vê-se clara preponderância da união heterossexual monogâmica nessa distinção de nomenclatura, a qual, com o advento da igualdade de obrigações referentes à união matrimonial na Constituição de 1988, deve ser superada, bem como em face da possibilidade de união entre pessoas do mesmo sexo e que também precisam da referida autorização caso unidas sob regime de comunhão.

A adoção de um regime misto, ou seja, a escolha de características pertencentes a dois ou mais regimes de bens, ainda que não seja comum, é possível, dada a abertura que a codificação civil realizou, dando permissão para os nubentes estipularem, quanto aos seus bens, aquilo que melhor atenda aos seus interesses (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). Esse entendimento foi confirmado pelo Enunciado nº 331 do Conselho da Justiça Federal, derivado da IV Jornada de Direito Civil:

“O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012, p. 54)”.

Independentemente do regime de bens escolhido, este começa a vigorar na data em que ocorreu o casamento, como determina o artigo 1.639, § 1º, do Código Civil. A vigência do regime selecionado determinará a administração do patrimônio familiar, contribuindo para a solução em caso de separação. Entretanto, embora a normatização legal trazida pelo direito civilista seja bastante detalhada, com vistas a amenizar os conflitos de ordem patrimonial, são inúmeras as dificuldades que existem na partição do patrimônio, sobretudo porque este se torna um meio de compensar o fim do vínculo afetivo ou de vingança contra o outro (DIAS, 2016a). Por isso, há peculiaridades nas questões familiares que inexitem em outras examinadas juridicamente e que exigem dos magistrados, promotores, advogados e defensores públicos que atuam no Direito de Família sensibilidade suficiente para entenderem que estão lidando com a pessoa integrante de uma família à qual direcionou seus sentimentos, suas perdas e frustrações e agirem com consciência na busca pela melhor solução do conflito (DIAS, 2016a).

Além do regime de bens, a lei civil impõe regras para a obrigação alimentar entre membros de uma família, como efetivação da solidariedade familiar, constando, no artigo 1.694 do Código Civil, que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social” (BRASIL, 2002). A necessidade do instituto dos alimentos ocorre quando os laços familiares não se mostram suficientes para garantir o apoio de que necessita alguém da família, devendo a lei, diante disso, obrigar o pagamento dos alimentos e realizar a quantificação do valor, de acordo com a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado (COELHO, 2012). Sendo assim, trata-se de um direito indispensável à vida humana e, por isso, irrenunciável e personalíssimo, não podendo o credor ceder a outrem, penhorá-lo ou compensá-lo, como dispõe o artigo 1.707 do Código Civil.

Desta feita, claro está que o princípio da solidariedade familiar, ainda que exprima uma ideia voltada aos mais nobres e dignos sentimentos humanos, possui importante e evidente repercussão patrimonial no sistema de normas do Brasil, de modo que a crítica à excessiva abordagem patrimonialista do Código Civil em vigor feita por Lôbo (2008, p. 9) faz-se pertinente:

“[...] as causas suspensivas do casamento, referidas no art. 1.523, são quase todas voltadas aos interesses patrimoniais (principalmente, em relação à partilha de bens). Da forma como permanece no Código, a autorização do pai, tutor ou curador para que se casem os que lhe estão sujeitos não se volta à tutela da pessoa, mas ao patrimônio dos que desejam casar; a razão de a viúva estar impedida de casar antes de dez meses depois da gravidez não é a proteção da pessoa humana do nascituro, ou a da certeza da paternidade, mas a proteção de seus eventuais direitos sucessórios; o tutor, o curador, o juiz, o escrivão estão impedidos de casar com as pessoas sujeitas a sua autoridade, porque aqueles, segundo a presunção da lei, seriam movidos por interesses econômicos. No capítulo destinado à dissolução da sociedade conjugal e do casamento ressaltam os interesses patrimoniais, sublimados nos processos judiciais, agravados com o fortalecimento do papel da culpa na separação judicial, na contramão da evolução do direito de família [...]. As normas destinadas à tutela e à curatela estão muito mais voltadas ao patrimônio do que às pessoas dos tutelados e curatelados. Na curatela do prodígio, a proteção patrimonial chega ao clímax, pois a prodigalidade é negada e a avareza premiada”.

Para Poggiali e Gambogi (2018), os dispositivos do Código Civil no Direito de Família inclinam-se mais a uma proteção da segurança jurídica dos interesses patrimoniais dos envolvidos quando a outra parte da relação agiu de má-fé. Isso fica claro nos inúmeros artigos do referido código que disciplinam as mais variadas situações entre particulares e nas relações familiares.

Junto ao regime de bens e ao instituto de alimentos, a sucessão do patrimônio liga-se potencialmente ao Direito de Família, dando ensejo ao Direito das Sucessões, conceituado por Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1.430) como “o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”. Estando disciplinado no Livro V do Código Civil, o Direito das Sucessões regulamenta a alteração da titularidade de bens em face da morte daquele que os possuiu em vida, chamando esse montante de bens transmissíveis de “herança” e de “herdeiros” os indivíduos que a ele têm direito.

Sua umbilical relação com o Direito de Propriedade deve-se à consagração da propriedade privada como um fundamento, constante do rol de direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 (artigo 5º, incisos XXII e XXIII), ao qual também pertence o direito à herança (artigo 5º, inciso XXX), de forma que “somente se pode falar em Direito das Sucessões quando a sociedade admite a propriedade individual, não havendo como se conceber a herança em situações de titularidade coletiva” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1432). A sucessão de que se fala é substituição de pessoas na titularidade de um patrimônio, que jamais pode remanescer sem titular, podendo, quanto à matriz normativa, ser de dois tipos: hereditária legítima, regada pela lei a partir da relação de parentesco entre o morto e os herdeiros, que segue uma vocação hereditária imposta pelo

Código Civil em seu artigo 1.829; e testamentária, quando a transmissibilidade da herança se faz a partir de um ato jurídico negocial, especial e solene, ao qual se denominou “testamento” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Todas essas disposições aqui expostas remetem à problemática que a falta de reconhecimento das uniões poliafetivas lança sobre o patrimônio dos seus integrantes, sendo essa uma importante fonte de preocupação para os envolvidos e objeto frequente de acionamento do Judiciário, algo que poderia ser evitado se a lavratura de escrituras para essas uniões tivesse sido liberada (POGGIALI; GAMBOGI, 2018). Sobre isso, explana a subseção em sequência.

4.2 Compartilhando Afeto e Repartindo Patrimônio: o Caso das Famílias Poliafetivas

Famílias que vivem à margem de regulamentação, como as poliafetivas, não podem contar com o amparo legal em caso de conflito patrimonial e de outras ordens, já que, para a lei, elas não existem. A opção por um regime de bens que regulará o patrimônio da família é uma questão de discussão pouco confortável para pessoas que estão iniciando a vida conjugal, geralmente sob um clima de extrema cordialidade, tolerância e expectativa, sendo vista como uma atitude de mesquinhez pouco condizente com os ares pré-nupciais (COELHO, 2012). Sabendo isso, o Código Civil preocupou-se em preservar alguns dos direitos dos cônjuges, de modo que, em todos os regimes de bens disponíveis, há uma margem mínima de incomunicabilidade, que diz respeito a bens separados no patrimônio de ambos (COELHO, 2012). Tal proteção não é possível no caso das famílias poliafetivas, cujos membros ficam à mercê da boa-fé dos companheiros (as), sofrendo com a falta de concordância relativa ao patrimônio no início da união e sem poder contar com a lei para proteger minimamente determinados tipos de bens.

Sendo assim, por causa da informalidade, as partes não registram formalmente a situação conjugal que já vivem tacitamente pela comunhão de vida e de interesses, estabelecendo-se uma sociedade conjugal de fato que produz efeitos patrimoniais, mas não é antecipadamente determinada através de regras responsáveis pela segurança das partes e da família como um todo (MOUTINHO, 2017). As dúvidas com relação à possibilidade de reconhecimento (ou a falta dele) acabam causando exclusão social e jurídica e um estado de insegurança aos envolvidos, que entram na relação sem saber o que será feito do seu patrimônio no decorrer dela e caso chegue ao fim (POGGIALI; GAMBOGI, 2018). Mais do que isso: a falta de reconhecimento gera condutas ímprobas e privilégios, ao mesmo tempo

em que priva as pessoas de seus direitos, como bem explicita Dias (2016a, p. 420-421, negrito no original):

“Cabe questionar o que fazer diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos. Negar-lhe a existência em face do impedimento, é atitude meramente punitiva. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera **irresponsabilidades** e o **enriquecimento ilícito** de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão do patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório. Esta postura pode acabar incentivando o surgimento desse tipo de união. Estar à margem do direito não deve gerar benefícios. Quem vive com alguém por muitos anos, necessita dividir bens e pagar alimentos. Todavia, àquele que vive do modo que a lei desaprova, não é possível, simplesmente, eximi-lo de qualquer responsabilidade, encargo ou ônus. Quem assim age, em vez de ser punido, sai privilegiado. Não sofre qualquer sanção e acaba sendo premiado”.

Ao viver com mais de uma pessoa em regime de comunhão, mesmo que sem a legitimação, o indivíduo está repartindo patrimônio e contribuindo para causas pecuniárias em prol da coletividade que forma a família, porém sem limites ou freios legais que o obriguem a arcar com suas responsabilidades na ocorrência de separação e a agir com tolerância e honestidade, numa situação privilegiada que foi descrita pela citação supra. A divisão pecuniária resta prejudicada tanto ao término da relação e desfazimento da entidade familiar quanto em sua constância, nos termos do que dispõe os artigos 1.643 e 1.644 do Código Civil, que, diante da necessidade de contrair dívida para adquirir bens importantes à economia doméstica, impõe a solidariedade entre os cônjuges pelo pagamento da dívida, contraída por qualquer um deles, seja qual for o regime de bens escolhido (BRASIL, 2002). Sendo essa solidariedade imposta pela lei, e na falta desta pela ausência de reconhecimento, pode ocorrer, nas famílias poliafetivas, o sobrecarregamento de um dos membros em prol do bem de toda a família, cujos demais encontram-se em situação favorável economicamente em detrimento do outro que contraiu dívidas e/ou utilizou seu próprio patrimônio para arcar com um custo que deveria ser de todos os consortes.

Além disso, o controle do patrimônio comum da família poliafetiva enfrenta outro agravante: a falta de disposição legal para a outorga conjugal, disciplinada e imposta pelo Código Civil. Sem a devida formalização, os membros das famílias poliafetivas podem sentir dificuldade no controle sobre o patrimônio comum em face das atitudes e escolhas dos demais. É como se cada um fosse solteiro e tivesse sob seu total controle um bem que pode ter sido construído/conquistado por todos, em um esforço comum e contrabalanceado, não podendo ser outra a conclusão a não ser a dilapidação do patrimônio da família e a

consequente diminuição da qualidade de vida e da capacidade de arcar com a responsabilidade social e a solidariedade familiar.

Também ligada ao patrimônio, a responsabilidade social da família envolve o cuidado com os filhos, sendo um dos pontos conflituosos pós fim de relação a quantia e o pagamento da pensão, relativa à obrigação alimentar, da qual se falou na subseção anterior. Como salienta Coelho (2012, p. 196), “os alimentos se destinam ao cumprimento, pela família, de sua função assistencialista e das relacionadas ao provimento dos recursos reclamados pelo sustento e manutenção de seus membros”. Nessa conjuntura, o pensionamento aos filhos biológicos e afetivos, como também aos ex-companheiros, é uma questão de grande importância no concernente aos reflexos discutidos aqui. Sem o vínculo familiar reconhecido legalmente, fica difícil obrigar o pagamento dos alimentos a quem a eles tem direito, o que culmina na falta de cumprimento da obrigação social e assistencialista da família e na diminuição na qualidade de vida de uns em face da manutenção do padrão de vida de outros.

Atenta-se ao fato de que a existência da pluripaternidade, ou a coexistência de parentalidades simultâneas, foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898060, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux e cuja tese firmada é a seguinte: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitantemente baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (BRASIL, 2016, p. 5). Destarte, o reconhecimento da paternidade em famílias poliafetivas encontra amparo legal, porquanto uma criança pode ser registrada como filha de três ou mais pessoas, considerando-se os vínculos socioafetivos e biológicos. É um passo importante na concretização da obrigação alimentar, que exige o reconhecimento do vínculo de filiação, devendo a dissolução da união poliafetiva resultar no provento de pensão alimentícia por parte dos filhos menores ou incapazes dela resultantes (MOUTINHO, 2017).

Apesar disso, uma vez fora do rol de instrumentos legais que regem a família, muitos pais membros de famílias poliafetivas não cumprem com a sua obrigação alimentar, de modo que os demais membros responsáveis pela criança ou incapaz precisam recorrer à Justiça nos chamados processos de alimentos, classe processual especial disciplinada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho 1968. Segundo Zarias (2010), esses processos são chamados de alimentos de balcão e, em geral, dizem respeito à parcela da população que não formalizou a união e nem recorreu à Justiça para desfazê-la, até porque o procedimento comum é que os alimentos sejam fixados na separação ou no divórcio. Devido à falta de reconhecimento, muitas uniões poliafetivas são dissolvidas informalmente, precisando recorrer a tais processos para a

garantia do direito alimentar e, com isso, sujeitando-se à demora e à burocracia que muito caracterizam a Justiça brasileira. Conforme aponta Dias (2016b), o capítulo concedido no Novo Código de Processo Civil ao cumprimento de manifestação judicial (artigos 528 a 533) e o relativo aos títulos executivos extrajudiciais que instituem a obrigação alimentar (artigos 911 a 913), apesar de terem pacificado polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais, não favoreceram a celeridade necessária ao imediato adimplemento de um direito tão caro à vida.

Outro ponto de suma importância relacionado aos filhos é o direito à herança, objeto do Direito das Sucessões. Dias (2016a), lembrando que a Constituição não admite qualquer tipo de discriminação em relação aos filhos, afirma que negar à mãe os direitos derivados da sua união com o genitor é negar o direito sucessório da prole comum, pois deixar de reconhecer o direito da mãe como herdeira legítima do falecido com quem formou uma família não reconhecida legalmente é, também, deixar de reconhecer o direito que o filho teria à sua herança. Vale enfatizar que o Código Civil de 2002 inovou ao trazer o cônjuge como herdeiro necessário, ou seja, aquele que não pode ser excluído da sucessão, como disposto no artigo 1.845. Porém, isso somente é válido para o casamento e a união estável, nos termos do que explicita o retrógrado diploma legal, permanecendo à margem desse direito as muitas pessoas que convivem poliafetivamente e que, mesmo dedicando vários anos à família, não são consideradas herdeiras dos parceiros (as) em caso de não haver testamento.

Dentro do Direito de Família, a proteção dos filhos, como visto, possui especial importância, mas o planejamento da sua existência e quantidade também é um direito da família, embora tenha menos notoriedade. Trata-se do planejamento familiar, garantido como direito de todo cidadão pela Lei nº 9.263, de 1996, e não somente do casal, como posto no artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição. Essa lei descreve o planejamento familiar como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996b). Apesar da restrição ao casal como unidade familiar detentora desse direito, o “trisal” (união de três pessoas em regime familiar) e outras formações poliafetivas podem e devem usufruir desse direito, visto que faz parte de toda família decidir sobre ter ou não filhos, decisão essa que envolve a capacidade física, psicológica e financeira de cuidar de uma ou mais crianças, reverberando, assim, na questão patrimonial (MOUTINHO, 2017, p. 80). Quando se pode escolher a quantidade de filhos e as fontes de parentalidade, que são imprescindíveis para a divisão igualitária de obrigações para com a criança e, conseqüentemente, para um crescimento saudável, com qualidade e efetivação de direitos, a administração do patrimônio e o cumprimento da responsabilidade social da família é favorecida.

Apresentadas as dificuldades de ordem patrimonial enfrentadas pelas famílias poliafetivas, cumpre abordar uma solução que tem sido adotada por alguns tribunais e que melhor atende à formação dessas uniões. Consoante ensina Dias (2016a), a divisão do acervo patrimonial amealhado por esforço comum das famílias poliafetivas, se formadas por três pessoas, como na maioria das vezes, deve ser feita em três partes iguais, com cada membro tendo direito à “triação”, expressão que vem sendo, paulatinamente, incorporada pela jurisprudência. Trata-se de uma forma de se respeitar o princípio da igualdade, e, sendo assim, “os bens serão divididos pelo método da “triação” apenas a partir do momento em que se configurar e estabelecer a união tríplice. Caso aja uma união dúplice superveniente, os bens adquiridos na constância dessa união dúplice seguirão o critério da meação” (VIGO, 2017, n.p.).

Essa solução favorece e, ao mesmo tempo, revela o papel do Judiciário frente a questão da legitimidade e à resolução de dissídios patrimoniais, sendo o juiz, no exame do caso concreto, a figura sobre a qual recaem o peso de toda uma vida dedicada a uma família sem legitimidade e de um patrimônio reclamado por todos. Esse fenômeno é discutido mais detidamente a seguir. Antes, porém, é importante fazer referência a um caso real de família poliafetiva, de modo a ilustrar concretamente alguns dos pontos traçados neste estudo.

4.2.1 Um caso real de família poliafetiva no Brasil

Leandro, funcionário público, 35 anos de idade. Thaís, 24 anos, técnica de enfermagem. Yasmin, 23 anos, técnica de enfermagem. Os três formam uma estrutura chamada de trisal, como se tem denominado um casal formado por três pessoas, que começou pela união entre Leandro e Thaís com a posterior adesão de Yasmin (SAMPAIO, 2018). Ainda fazem parte da família poliafetiva uma criança de cinco anos, nascida da relação entre Leandro e Thaís, e uma de quatro meses de idade, filha biológica de Leandro e Yasmin (SAMPAIO, 2018). Essa união poliafetiva foi registrada no 15º cartório de notas do Rio de Janeiro, cuja escritura foi lavrada pela tabeliã Fernanda Leitão.

Em entrevista, ao serem questionados sobre a distribuição das tarefas domésticas, é interessante a analogia que os integrantes dessa relação fazem entre uma família e uma empresa, residente no fato de, segundo Leandro, os três entrarem em acordo sobre o papel desempenhado por cada um, de modo a não haver sobrecarga, e de as duas mulheres cumprirem muito bem os papéis sociais combinados (MENDONÇA, 2016). Como toda empresa, a parte patrimonial é de suma importância para a manutenção do todo, e nisso a

família também se assemelha a uma organização empresarial, tanto que, para proceder à divisão de bens dessas famílias não reconhecidas legalmente, a Justiça as trata como sociedade de fato, em que “os companheiros eram considerados ‘sócios’, procedendo-se à divisão de ‘lucros’, a fim de evitar que o acervo adquirido durante a vigência da ‘sociedade’ ficasse somente com um deles” (DIAS, 2016a, p. 408). Esse tratamento situa as famílias poliafetivas no plano do direito obrigacional exclusivamente para a divisão do patrimônio e a mantém afastada do Direito de Família, negando direitos como à herança e de direito real de habitação (DIAS, 2016a).

Leandro afirmou que um dos motivos para procurar a oficialização do relacionamento foi conferir segurança em relação a questões previdenciárias, de plano de saúde e legalidade (MENDONÇA, 2016). Porém, dois anos depois, em outra entrevista, o mesmo Leandro relatou que, desde a escritura de união estável, a família somente conseguiu um plano familiar na empresa em que trabalha, sem conseguir incluir as duas companheiras administrativamente no seu plano de saúde (SAMPAIO, 2018), comprovando a dificuldade mencionada acima. Diante disso, revelou a pretensão de procurar a Justiça para garantir esse e outros direitos da família (SAMPAIO, 2018). É justamente essa necessidade e os fatores que nela interferem que são discutidos na subseção em sequência.

4.2.2 Famílias poliafetivas no Judiciário: breve contextualização

Com o caráter interpretativo que a nova legislação civil assumiu, as entidades familiares que se afastam do modelo monogâmico tradicional têm sido recepcionadas pelo Direito, sobretudo em casos que envolvem questões patrimoniais e outros benefícios postos em lei, formando-se um caminho entre a consolidação de novas famílias e o Judiciário, que se torna o meio disponível para a efetivação dos direitos das famílias (ZARIAS, 2010). Para preencher a lacuna deixada pela ausência de tutela legal, a doutrina e a jurisprudência recorrem ao direito obrigacional na interpretação dos casos, de forma a garantir alguma proteção patrimonial aos ex-integrantes de famílias não reconhecidas pela lei.

Como exemplo disso, cita-se a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, mencionada no item 2.2 desta monografia. A referida súmula demonstra a tendência da jurisprudência a fundamentar decisão para solucionar conflitos de ordem patrimonial das famílias não amparadas legalmente e, segundo Lôbo (2002, p. 11-12), foi formulada no âmbito do que prega a escola jurídica italiana, o chamado “uso alternativo do direito”. Porém, sua aplicação à união estável trata-se de um equívoco que se expandiu às outras entidades

familiares, ao passo que considera as relações que se dão com base na afetividade como uma sociedade exclusivamente patrimonial, sem aplicação no Direito de Família (LÔBO, 2002).

Junto a essa visão essencialmente patrimonialista, está a valorização excessiva da norma jurídica, que impossibilita o direito positivo de ter a flexibilidade necessária para regulamentar as características singulares de cada constituição familiar, impedindo a proteção da família e a resolução de seus conflitos para além da padronização do direito obrigacional (DIAS, 2016a). A união poliafetiva prolongada, estável e séria, ao ter se formado com o tempo, gera comunhão de interesses em busca da aquisição dos haveres e obrigações dos que detêm os bens comuns, devendo ser assim interpretada para que se evite o enriquecimento ilícito (MOUTINHO, 2017). Contudo, uma união poliafetiva não é, pura e simplesmente, uma sociedade comercial, e sim uma formação familiar constituída pelo afeto, devendo, por isso, a norma jurídica buscar a plenitude de direito e a autonomia afetiva dos envolvidos (MOUTINHO, 2017)

Outro ponto a ser destacado é a influência de fatores na procura e na aceitação judicial. Além dos aspectos sociais e econômicas, a cultura jurídica e as transformações políticas, que influenciam as legislativas, fatores como as características de autores e réus nos processos e os diferentes tipos de racionalidade utilizados interferem sobremaneira na forma como o litígio é resolvido (ZARIAS, 2010). Embora as famílias poliafetivas envolvam certa quantidade de pessoas que fazem parte de uma única relação, cada uma buscando a efetivação dos seus direitos e sua parte no que concerne ao patrimônio familiar, a influência da racionalidade monogâmica instaurada em toda a sociedade e no Direito as situam no âmbito das uniões paralelas, tratando como concubinato o que é, na verdade, a constituição de um único núcleo familiar entre três ou mais pessoas que se relacionam igualmente, sem que uma das relações seja considerada oficial e a outra, adúltera.

Enquanto há uma considerável quantidade de processos em que figura a divisão de patrimônio em face de uniões paralelas, existindo uma pessoa que mantém mais de um núcleo familiar ao mesmo tempo, ainda não chegaram ao Judiciário causas relacionadas à família poliafetiva (CARIGÉ, 2019). Não foram encontrados julgados envolvendo esse tipo de família, e isso se dá, provavelmente devido à informalidade e ao preconceito que esse tipo de relação sofre, ainda maior do que as uniões paralelas, que, via de regra, são inauguradas por um homem que mantém duas companheiras e que, devido ao poder que lhe foi concedido pela sociedade machista, vangloria-se do feito e não sofre maiores consequências sociais, desdobrando-se entre duas mulheres e duas casas com grande habilidade (DIAS, 2016a).

Como aponta Carigé (2019), a abordagem da família poliafetiva e das famílias paralelas não se confundem, pois estas últimas, em geral, se originam da quebra de fidelidade em uma relação monogâmica, o que inexistente na poliafetividade, já que, nela, todos os envolvidos se consideram igualmente companheiros. Desse modo, as decisões tomadas em casos de uniões estáveis simultâneas não podem ser tomadas como base ou como precedente para analisar a formação de uma única entidade familiar poliafetiva, tratando-se de questões jurídicas distintas (CARIGÉ, 2019).

De toda sorte, pode-se afirmar que a implementação da “triação” de bens como novo modelo de partilha patrimonial no Judiciário, adotado primeiramente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é o primeiro passo rumo à total garantia dos direitos patrimoniais de pessoas envolvidas em relações não-monogâmicas (CUNHA, 2016). A aplicação desse modelo, aos poucos, tem se tornado uma constante nos julgados envolvendo uniões paralelas, desde que, em 25 de agosto de 2005, na Apelação Cível nº 70011258605, foi reconhecido o relacionamento paralelo entre as partes e assegurado à companheira o direito a 1/3 (um terço) do patrimônio amealhado durante o relacionamento simultâneo, em decorrência do falecimento do homem que integrava as duas famílias simultaneamente (CUNHA, 2016). Nessa linha de raciocínio, pelo menos no que concerne ao patrimônio, as famílias poliafetivas não estão totalmente desamparadas, pois, juridicamente, já foi encontrada uma solução para a divisão de bens diante da pluralidade de envolvidos na união, devendo essas pessoas recorrerem ao Judiciário para terem seu direito patrimonial efetivado.

4.3 Sobre a Decisão do CNJ no Pedido de Providências nº 1459-08.2016.2.00.0000

A decisão do CNJ no referido Pedido de Providências, apresentado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), proibiu os cartórios de registrarem uniões poliafetivas, em sessão plenária do dia 26 de junho de 2018. Nesta subseção, serão levantados, sinteticamente, os principais argumentos dos conselheiros e os reflexos no patrimônio dessas famílias.

1- Ausência de respaldo na legislação e na jurisprudência

O voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, foi acompanhado pela maioria dos conselheiros, sendo um dos seus argumentos principais o fato de a escritura ser um documento que concede fé pública a uma determinada manifestação de vontade e, por isso, dever estar em consonância com o que defende a legislação (BRASIL, 2018). Partindo dessa

ideia, afirma que é vedado aos cartórios registrarem manifestações de vontade ilícitas, ventilando que essa união é ilegal por violar o direito vigente no Brasil, o qual veda expressamente mais de um vínculo matrimonial ao mesmo tempo (BRASIL, 2018). Faz isso após afirmar que os adeptos desse tipo de relação podem viverem-na independentemente do reconhecimento legal.

Em resposta ao argumento que coloca a constituição familiar poliafetiva como um ato ilícito, citam-se as palavras do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga em seu voto: “se a lei não define como ilícito o objeto, embora fuja dos padrões monogâmicos tradicionais, a provocar sentimentos de reprovação, não há como enquadrá-lo como ato ilícito” (BRASIL, 2018, p. 43).

O relator afirma que “nada impede que, por liberalidade, os membros do grupo prestem alimentos entre si em caso de ruptura; que deixem testamento direcionando herança para os demais; ou institua os parceiros como beneficiários em seguro, entre outras providências” (BRASIL, 2018, p. 11). Contudo, alguns impedimentos podem ser mencionados, como os planos de saúde empresariais, que não aceitam mais de uma companheira ao mesmo tempo, tal qual relatado na subseção 4.2.1 pela família poliafetiva descrita, e o artigo 792 do Código Civil: “na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária” (BRASIL, 2002).

Embora possa a pessoa indicar mais de um beneficiário e fazer mais de um seguro (art. 789), de acordo com essa disposição, caso o(a) falecido(a) esqueça-se de indicar quem o seguro beneficiará, apenas o cônjuge, casado no civil, poderá receber a metade do valor, sendo controverso o direito do companheiro (a) em regime de união estável nessa circunstância e improvável em caso de dois ou mais companheiros (as). Ainda, no artigo 793 do mesmo Código consta que “é válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato” (BRASIL, 2002), o que impede a concomitância de companheiros (as) beneficiários (as).

2- Imaturidade social como família

Figurou, no voto do relator do pedido analisado, o argumento de que a relação poliamorosa “é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos” (BRASIL, 2018, p. 1). Essas duas características, segundo

o ministro, inabilitam o poliafeto como uma união incorporada pela sociedade, o que lhe nega o status de entidade familiar, pois se trata de uma modalidade de relacionamento ainda em maturação, cujas situações são pontuais (BRASIL, 2018). Todavia, consta no próprio relatório do processo que “a atual tabeliã do 3º Tabelião de Notas de São Vicente, que também foi tabeliã do Cartório de Notas de Tupã, afirmou ter celebrado pelo menos oito escrituras dessa modalidade de “união estável” (BRASIL, 2018, p. 3), o que serve de contraponto a esse argumento na medida em que atesta a grande procura de famílias poliafetivas pelo reconhecimento de sua união.

3- A monogamia como elemento estrutural da sociedade

Foi utilizado como argumento para a procedência do Pedido de Providências o fato de que “massivamente, a forma de relacionamento conjugal estabelecida nos relacionamentos humanos por todo o mundo é a monogamia, que prevê que o indivíduo tenha apenas um parceiro durante a vida ou um parceiro de cada vez, durante períodos dela” (BRASIL, 2018, p. 8). No entanto, a despeito da evidente superioridade sociocultural da monogamia como elemento estruturador das relações afetivas entre os seres humanos, já ficou demonstrado que não se trata de um princípio, de modo que os diversos tipos de uniões não podem ser comandados e selecionados com base nela.

4- Inaptidão dos cartórios para criar ente familiar

O relator do processo atestou que “o fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos” (BRASIL, 2018, p. 2). Ocorre que, como já explicitado, a escritura serve de instrumento reconhecedor de sociedade de fato, sem ter alcance legal suficiente para reconhecer a união como uma entidade familiar e abarcar toda a sua complexidade como tal. Esse argumento admite que o esforço por parte dos envolvidos em uniões poliafetivas para legalizar a sua relação e efetivar seus direitos por meio da escritura não é suficiente, resultando em um documento inválido para as suas pretensões.

O Ministro André Godinho afirmou a extrapolação dos limites de uma mera declaração de um fato social por parte das escrituras em lide, as quais pretenderam constituir direitos e deveres (BRASIL, 2018, p. 25). Para comprovar isso, trouxe trecho da escritura lavrada em Tupã/SP constando o regime patrimonial adotado pelos membros da relação poliafetiva – comunhão parcial de bens – e várias passagens que apontam a pretensão de equiparar a relação à união estável tal qual reconhecida legalmente, instaurando a convenção de assistência recíproca material e emocional em toda e qualquer situação necessária, lealdade

afetiva, econômica e social e dependência mútua para efeitos de benefícios em geral (BRASIL, 2018).

É compreensível que os membros de uma união poliafetiva queiram formalizar seus direitos e deveres mútuos, embora a lei dificulte a todo custo. Um reconhecimento desse porte, baseado na afetividade, é do que as famílias poliafetivas precisam, e não de um documento pretensamente patrimonial sem qualquer serventia. Porém, ao final, elas ficaram sem o reconhecimento como família e como ato negocial, ou seja, no limbo da inexistência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente excuro revelou que, desde o seu início, a família está ligada a questões patrimoniais, evoluindo para servir aos interesses da sociedade, sobretudo das classes mais abastadas que detêm o poder. Seguindo essa tendência, a despeito de a afetividade ter emergido no final do último século como um novo manto sob o qual a família é tratada, junto à lógica dos direitos pessoais, permanece uma orientação essencialmente patrimonialista no Direito de Família e a resistência ao reconhecimento das famílias poliafetivas.

Foi confirmada a hipótese levantada inicialmente, que reside no impacto patrimonial decorrido da falta de legitimidade e de reconhecimento legal das famílias poliafetivas. Diferentes reflexos patrimoniais oriundo da problemática em questão foram encontrados e utilizados como base para essa conclusão: a falta de reconhecimento gera restrição do direito obrigacional, que, para ser efetivado, precisa ser requerido junto à Justiça em processos longos e cansativos; impede a opção por um regime de bens que regerá a administração patrimonial da família, até mesmo enquanto uma sociedade de fato, já que a lavratura de escritura pública foi proibida; com isso, os membros dessas famílias ficam à mercê da interpretação dos magistrados, que tratam as famílias não reconhecidas legalmente como uma organização, e não uma entidade familiar; a consequente exclusão dos companheiros (as) como herdeiros necessários, condição que só é válida para o cônjuge e que mina o direito sucessório dos companheiros(as) e de seus filhos(as); a falta de estabelecimento formal de regras ao patrimônio e à convivência gera uma desorganização patrimonial que reverbera na diminuição da capacidade da família de cumprir com seu papel social e uma dependência da boa-fé dos integrantes, desobrigados pela lei a realizar qualquer ato em prol da sua família. Tudo isso resulta num estado de exclusão social, jurídica e de insegurança aos envolvidos.

Também se observou que o reflexo patrimonial do reconhecimento legal das uniões poliafetivas, que se reflete em garantias constitucionais, foi levantado no debate que ensejou a decisão tomada pelo CNJ apenas como argumento contrário ao reconhecimento pela escritura pública, quando o Ministro André Godinho apontou a abrangência patrimonial das escrituras lavradas que ensejaram o pedido de providências, as quais estabeleciam, além do regime de bens que regeria a união, direitos e deveres voltados à assistência recíproca material e emocional e outros. Apesar dessa incursão, a polêmica em torno do reconhecimento desse tipo de união está calcada mais na monogamia como elemento estrutural da sociedade e na falta de respaldo desta e do ordenamento jurídico do que nos reflexos de natureza prática que geram na realidade.

O ponto positivo identificado diz respeito à recente resolução dada pelo Judiciário à questão patrimonial de famílias envolvendo três ou mais pessoas. A “triação”, sendo uma forma democrática de dividir o patrimônio quando da dissolução da família poliafetiva, dá ensejo ao princípio da isonomia e impede o enriquecimento ilícito. É, pois, uma forma de garantir minimamente o direito patrimonial a famílias que permanecem à margem da lei e da sociedade.

Por fim, aponta-se a necessidade de novas investigações sobre a temática, com uma abordagem que priorize a dimensão prática e concreta da vivência do poliamor e da poliafetividade sob diferentes ângulos, tal qual a complexidade e a inovação que essas formas de relacionamento exigem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ângela. Notas sobre a Família no Brasil. In: ALMEIDA, A.M.et al (orgs.) **Pensando a Família no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/UFRRJ, 1987, pp. 53- 66.

ALVES. Família Patriarcal e Nuclear: Conceito, características e transformações. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA DA PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA UFG/UCG, 2, 2009. **Anais do II Seminário [...]**. Goiânia: UCG, 2009. Disponível em: https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/IISPHist09_RoosembergAlves.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

ANAPOL, Débora. **Polyamory in the twenty-first century: Love and intimacy with multiple partners**. Lanham CA: Rowman & Littlefield Publishers, 2010.

AZEREDO, Fabrício Terra de. **Relações poligâmicas consentidas: seu reconhecimento como entidade familiar**. 2009. 93 f. Monografia (Especialização em Direito) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2009.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, n. 13 (10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos). Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. Volume I. Disponível em: www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdodocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil [1988]**. 53. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma a lei de acidente de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De17036.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963**. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4297.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8971.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1996a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1996b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.369/2015.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024195>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000.** Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento: 26/06/2018. Brasília: DJ, 29/06/2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSeamLoginHTML.seam?ca=70df401956c31d057f324658bde824235714f521c55a4b08c7659f53ba03a7039778d5b6e007f97caab54ff4b996016539b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3095628>. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SP.** Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 21/09/2016. DJ nº 209, de 30/09/2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**, de 03 de abril de 1964. Brasília: STF, 1964a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em 26 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**, de 03 de abril de 1964. Brasília: STF, 1964b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em 26 set. 2019.

CALAZANS, Ligia Mendes. **Poliandria à brasileira:** considerações sobre a família, o controle sexual, o papel da mulher e a aceitação do diferente na tv e no cinema brasileiro. Portugal: Biblioteca Online de Ciências da Comunicação, 2017. Disponível em: http://www.bocc.ubi.pt/_esp/autor.php?codautor=2232#topo. Acesso em: 04 out. 2019.

CARDOSO, Daniel. **Amando vári@s** – Individualização, redes, ética e poliamor. 2010. 102 f. Tese (mestrado em ciências da comunicação), Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade de Lisboa, 2010.

CARIGÉ, Silvio Dayube. **A poliafetividade no direito de família**. Publicado em: mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72773/a-poliafetividade-no-direito-de-familia/2>. Acesso em: 12 out. 2019.

CENTA, Maria de Lourdes; ELSSEN, Ingrid. Reflexões sobre a evolução histórica da família. **Família, Saúde e Desenvolvimento**, Curitiba, v.1, n.1/2, pp.15-20, jan./dez. 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/view/4878/3728>. Acesso em: 25 set. 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 5.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. 135 p.

CUNHA, Danielle. **Triação de bens**: uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. Publicado em: 20 jul. 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>. Acesso em: 11 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]**. 4. ed. em e-book baseada na 11 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016a. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1527-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias-11-ed-2016.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (Parte 1). **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2016b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-18/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte>. Acesso em: 11 out. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESPINOSA, Marcello. Evolução histórica da união estável. **Semana Acadêmica**, v. 56, n. 01, 2014. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/evolucao-historica-da-uniao-estavel>. Acesso em: 25 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

FOLHA DE S. PAULO. **Projeto de Lei não pretende legalizar o incesto, mas ampliar o reconhecimento de famílias pelo Estado**. Publicado em: 22 ago. 2019. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/projeto-de-lei-nao-pretende-legalizar-o-incesto-mas-ampliar-o-reconhecimento-de-familias-pelo-estado.shtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

FREIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar: correlatos valorativos e afetivos**. 2013. 258 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: UFPI, 2013.

FREITAS, Rafael Cardoso. **Constitucionalização do Direito Civil**. 2010. 27 f. Artigo Científico (Especialização em Direito) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/raf_aelfreitas.pdf. Acesso em: 09 out. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Volume 1.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, pp. 40-55, jan-mar 2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã [1845]**. São Paulo: Martins Fontes, 1980.

MARQUES, Natália Schettine; TEMER, Milena Cirqueira; SEIXAS, Fernanda Franklin; MENDES, Andréia Almeida; ALVES, Lídia Maria Nazaré. A evolução do conceito de família brasileira. In: SEMINÁRIO CIENTÍFICO DA FACIG, 2, 2016. **Anais do II Seminário Científico da FACIG**, n.2, 2016. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semariocientifico/article/view/85>. Acesso em: 25 set. 2019.

MENDONÇA, Alba Valéria. **Primeiro a ter união estável com 2 mulheres no Rio fala sobre a relação**. Publicado em: 05 abril 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

MOUTINHO, Renata da Costa Luz Pacheco. **Da possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas em face da Constituição Federal de 1988**. 2017. 110 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário Maringá. Maringá: Unicesumar, 2017.

NORONHA, Carlos Silveira. Da instituição do Poder Familiar, em perspectiva histórica, moderna e pós-moderna. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 26, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74204/41900>. Acesso em: 24 set. 2019.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** São Paulo: UNIESP, 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

OLIVEIRA, Cristiano Lessa de. Um apanhado teórico-conceitual sobre a pesquisa qualitativa: tipos, técnicas e características. **Revista Travessias**, Unioeste, v.2, n.3, 2008. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/3122>. Acesso em: 08 maio 2019.

OLIVEIRA, Jane Resina Fernandes de. **Regime de separação de bens e suas peculiaridades.** Publicado em: 28 fev. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI196355,81042-Regime+de+separacao+de+bens+e+suas+peculiaridades>. Acesso em: 10 out. 2019.

PAES, Elpidio Ferreira. Estrutura e evolução da família romana. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n.5, pp. 19-24, 1971.

POGGIALI, Livia Henriques de Oliveira; GAMBOGI, Luís Carlos Balbino. União poliafetiva: família de fato. E de direito? **Revista Ártemis**, v. 26, n. 1, pp. 368-386, jul-dez 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/36745>. Acesso em: 07 maio 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 1. ed., Rio de Janeiro: AIDE, 1994. Volume I.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas e monogamia. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família (Família e dignidade humana)**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. p. 193-222.

SÁ, Hugo Ribeiro. **Novos rumos do direito convencional: a família anaparental.** Uma realidade ou ficção jurídica? Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Salvador. Salvador: UNIFACS, 2007.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. As novas famílias: relações poliafetivas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n.1, pp. 137-156, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo%207.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família.** São Paulo: Marco Zero e Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo, 1989.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira.** 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SAMPAIO, Paulo. **'Trisal' formado por 1 homem e duas mulheres fala de casamento poliafetivo.** Publicado em: 26 jun. 2018. Disponível em: <https://paulosampaio.blogosfera.uol.com.br/2018/06/26/trisal-formado-por-1-homem-e-duas-mulheres-fala-de-casamento-poliafetivo/>. Acesso em: 14 out. 2019.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de**

Família). 2015. 24 f. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Universidade Tiradentes. Aracaju: UNIT, 2015.

SARTORI, Priscila Frizzarin. Estatuto da Família: Projeto de Lei nº 6.583/2013. **Direito e Direitos - Revista Eletrônica de Direito - UNISAL - Americana**, [S.l.], v. 1, n. 1, nov. 2016. Disponível em: <http://revista.unisal.br/am/index.php/rdiram/article/view/122>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, André Luciano da. A compressão de família monogâmica em Engels: analisando o texto a origem da família, da propriedade privada e do estado. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2, 2015. **Anais do II Conedu**. Campina Grande: Editora Realize, 2015.

VIDA POLIAMOR (blog). [**Tudo o que você queria saber sobre Poliamor**]. S/d. Disponível em: <https://vidapoliamor.wordpress.com/bem-vindoa-a-vidapoliamor/>. Acesso em: 06 out. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte: PUC/MG, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. **Famílias poliafetivas e a sucessão legítima**. Publicado em: jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58673/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima/1>. Acesso em: 11 out. 2019.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: A legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, pp. 61-76, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092010000300004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 06 out. 2019.